



BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Bertiooga

ANO 02 - NÚMERO 73 - BERTIOGA/SP - 27 DE DEZEMBRO DE 2003 - Distribuição Gratuita

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

Virada do ano terá queima de fogos e muita música

Projeto Verão No Mar 2004 começa no dia 9, com show da banda carioca LS Jack

Bertiooga já está preparada para mais uma temporada que promete ser quente em todos os sentidos, inclusive para receber mais de 300 mil pessoas que, todos os anos, escolhem a cidade como destino nas festas de fim de ano e nas férias. O maior movimento é mesmo na passagem do ano. E, para comemorar a chegada de 2004, nada melhor do que começar com toda a energia do som da Bahia, logo após a festa de luzes e cores do show pirotécnico, que deverá durar 15 minutos, na contagem regressiva para o primeiro dia do ano.

Depois é só se preparar para cair na folia com a *Banda Axé Querê*, que vem diretamente da "Terra da Felicidade" para animar o Réveillon de Bertiooga, que acontecerá na praia da Enseada, dando início ao *Projeto Verão no Mar 2004* organizado pela Secretaria de Turismo, Comércio e Assuntos Náuticos.

Em função de problemas na contratação dos grupos, alguns shows que estavam previstos para a temporada de verão foram cancelados, como os marcados para os próximos dias 2 e 3. No entanto, o público poderá curtir o som do grupo carioca *LS Jack*, que mostrará seu som pop e rock no próximo dia 9, a partir das 22 horas, no palco montado na praia da Enseada.

Os fãs do cantor e compositor Sérgio Reis terão a oportunidade de ver de perto seu ídolo, que fará um show no próximo dia 17 de janeiro, que promete agradar a todos, principalmente os que adoram a legítima música sertaneja.

Já no dia 25, está previsto o show do grupo baiano *Terra Samba*, que vai contagiar a cidade. E, para encerrar a programação no melhor do estilo sertanejo, quem chega a Bertiooga no dia 30 é a dupla César e Paulinho.

Vôos panorâmicos - Quem quiser conferir as belezas naturais de Bertiooga sob outro ângulo, poderá aproveitar para participar dos vôos panorâmicos que serão realizados a partir do próximo dia 30 até 5 de janeiro. O helicóptero, do tipo Robinson 44, com capacidade para quatro pessoas, incluindo o piloto, poderá ser alugado a partir das 10 horas até o pôr-do-sol.

Serão mantidos dois pontos de saída para os passeios, que terão duração de quatro minutos. Pela manhã, estará na Avenida Thomé de Souza, 1.700, e à tarde, no espaço em frente ao Geny Home Shopping, próximo à Riviera de São Lourenço. Quem quiser agendar os passeios, poderá entrar em contato através do telefone (011) 8175-4854.

Outra novidade que será presenciada pelos turistas que visitarem a região, será a demonstração de um produto inédito no Brasil. Trata-se do *Fly Boat*, um barco com casco de fibra, composto de motor Rotax 503 e uma vela especial, capaz de tornar o barco uma aeronave. O equipamento, que conta com as devidas homologações de autoridades marítimas e aeronáuticas, poderá ser visto na temporada em vôos que serão realizados de Santos a Boracéia.

Foto: Renato de Brito/PMB



Espectáculo pirotécnico marcará a virada do ano na praia da Enseada, em frente ao Forte São João

Repartições trabalham em regime diferenciado

Em virtude das festas de final de ano, o esquema de trabalho nas repartições públicas municipais de Bertiooga será diferenciado. Além do feriado no dia 1º/01, foi decretado ponto facultativo nos dias 31/12 e também no dia 02/01.

Com isso, o Paço Municipal funciona apenas na segunda e terça-feira, dias 29 e 30. Os serviços serão retomados normalmente no dia 05 de janeiro.

Nos dias de feriado e ponto facultativo, apenas a Unidade Hospitalar Mista estará funcionando normalmente, prestando atendimento à população 24 horas. As Unidades Básicas de Saúde da Vista Linda, Indaiá e Boracéia, além do Centro de Saúde III, estarão funcionando apenas nos dias 29 e 30.

A coleta de lixo também estará sendo feita em todo o município, durante todos os dias. O Forte São João, o mais antigo do Brasil, estará fechado à visitação apenas nos dias 31/12 e no primeiro dia de 2004. Nos demais, estará aberto à população e visitantes em geral a partir das 9 horas. O ingresso custa R\$ 1,00, com renda revertida para o Fundo Social de Solidariedade do município.

LEGISLATIVO

RESUMO DO LEGISLATIVO

11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - 24/12
ORDEM DO DIA

- Aprovado, com emendas, em 2ª discussão e redação final, o **Projeto de Lei Complementar nº 010/03**, que mantém a título precário, obras ou adaptações executadas irregularmente.

- Aprovado, com emendas, em 2ª discussão e redação final, o **Projeto de Lei Complementar nº 005/03**, que altera a Lei Municipal nº 324, de 22 de dezembro de 1998. (Código Tributário)

- Aprovação, em 2ª discussão e redação final, do **Projeto de Lei Complementar nº 008/03**, que altera a Lei Municipal nº 01, de 29 de março de 2001, propondo alterações na estrutura administrativa da Prefeitura, como a criação e extinção de alguns cargos, antecipação de 13º salário e outros.

- Aprovação, em 2ª discussão e redação final, do **Projeto de Lei Complementar nº 009/03**, que altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 12, de 12 de setembro de 2002, o qual dispõe sobre o regime de adiantamento de numerário para realização de despesas públicas.

- Aprovação, em 2ª discussão e redação final, do **Projeto de Emenda da Lei Orgânica nº 002/03**, que altera o § 6º do artigo 96 da Lei Orgânica do Município. A proposta veta a permissão e a concessão de uso de bens públicos municipais nos últimos seis meses de mandato do Prefeito.

Aprovação, em 2ª discussão e redação final, do **Projeto de Lei Complementar nº 007/03**, que altera os incisos II e III do artigo 92 da Lei Complementar Municipal nº 12, de 12 de setembro de 2002. O referido artigo estabelece as receitas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertioga - BERTIPREV, onde a contribuição mensal dos Poderes Executivo e Legislativo, Autarquias e Fundações Públicas é de 11% da folha total de remuneração dos segurados. A proposta do PLC é alterar a contribuição do Executivo para 13%.

- Aprovação do veto do senhor prefeito municipal ao autógrafo 031/03 que versa sobre o Projeto de Lei nº 038/03, que institui a Semana de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência. De acordo com a justificativa do Executivo, já existe no município programa semelhante.

**EDITAL Nº. 035/03
HOMOLOGAÇÃO**

O Presidente da Câmara Municipal de Bertioga HOMOLOGA a adjudicação referente ao Convite nº. 011/03, à favor da empresa Escriflex Móveis para Escritório Ltda, por estar de acordo com as bases especificações do instrumento convocatório, referente a Aquisição Mobiliário para a Câmara Municipal de Bertioga, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, tendo em vista a decorrência do prazo sem interposição de recursos (art. 109, inciso I e II, parágrafo 3º e 6º), conforme prevê a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública.

Bertioga, 23 de dezembro de 2003

VER. LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara

ATO DE PROMULGAÇÃO

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Bertioga, em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 35 da Lei Orgânica de Bertioga, faz saber que a Câmara aprovou na 11ª Sessão Extraordinária, realizada em 24 de Dezembro de 2003, e que promulga a presente:

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 022/2003

“Altera o § 6º, do artigo 96 da Lei Orgânica do Município e dá outras providências.”

Autor: Vereadores Adão Milton Alves, Antonio Rodrigues Filho, Celso da Silva Martinez, Luís Henrique Capellini e Ney Vaz Pinto Lyra

Art. 1º. O § 6º do artigo 96 da Lei Orgânica do Município de Bertioga passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 96.....

.....
§ 6º. Nos seis últimos meses do último ano de mandato do Prefeito Municipal, fica vedada a permissão e a concessão de uso de bens públicos municipais, a qualquer título, para entidades de benemerência, esportivas, religiosas, associações sem fins lucrativos, sindicatos e clubes de servir.”
Art. 2º. Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 24 de Dezembro de 2003.
MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
VER. LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente
VER. NEY VAZ PINTO LYRA
1º Secretário
VER. CELSO DA SILVA MARTINEZ
2º Secretário

ATO DA MESA 15 DE 2003

“Altera o Anexo 2 do Ato da Mesa 001/2003, alterado pelos Atos da Mesa 007/2003, 009/2003, 011/2003 e 013/2003 que “Dispõe sobre a organização da receita e da despesa orçamentária do Poder Legislativo para o exercício de 2003 e dá outras providências”.

CONSIDERANDO a necessidade de alteração orçamentária para melhor atender às necessidades orçamentárias do Poder Legislativo. Considerando a Lei Municipal 573/2003.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA no uso de suas atribuições legais resolve:
Art. 1º - O anexo 2 do Ato da Mesa 001/2003, alterado pelos Atos da Mesa 007/2003, 009/2003, 011/2003 e 013/2003, fica alterado nos termos do Anexo 1 que acompanha este Ato da Mesa.

Art. 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 23 de dezembro de 2003
VER. LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente
VER. NEY VAZ PINTO LYRA
1º Secretário
VER. CELSO DA SILVA MARTINEZ
2º Secretário

ANEXO 01 - ATO DA MESA 015/2003
ANEXO 2 - ESPECIFICAÇÕES DA DESPESA
NATUREZA DA DESPESA

ORGÃO UNIDADE	01 - LEGISLATIVO 011000 - CÂMARA MUNICIPAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	MODALIDADE DE APLICAÇÃO	GRUPO DE NATUREZA DA DESPESA	CATEGORIA ECONÔMICA
3.0.00.00	DESPESAS CORRENTES			3.171.018,75
3.1.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		2.504.458,98	
3.1.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS	2.504.458,98		
3.3.00.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		666.559,77	
3.3.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS	666.559,77		
4.0.00.00	DESPESAS DE CAPITAL			323.171,00
4.4.00.00	INVESTIMENTOS		323.171,00	
4.4.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS	153.171,00		
4.6.90.00	APLICAÇÕES DIRETAS	170.000,00		
TOTAL				3.494.189,75

ANEXO 2 - ESPECIFICAÇÕES DA DESPESA
PROGRAMA DE TRABALHO

ORGÃO UNIDADE	01 - LEGISLATIVO 011000 - CÂMARA MUNICIPAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	PROJETOS	ATIVIDADES	TOTAL
01	LEGISLATIVA	153.171,00	3.341.018,75	3.494.189,75
01031	AÇÃO LEGISLATIVA	153.171,00	3.341.018,75	3.494.189,75
0103100150	PROCESSO LEGISLATIVO	153.171,00	3.341.018,75	3.494.189,75
0103100151.001	AQUIS. EQUIP.VEIC.MATER.PERMANENTES CONSTRUÇÕES E MELHO. PREDIO CÂMARA	153.171,00	-	153.171,00
0103100151.003	EXPANSÃO APERF. AÇÕES DA UNIDADE	-	-	-
0103100151.007	CUSTEIO DESP. LEGAIS GAB. VEREADORES	-	-	-
0103100152.005	MANUT. MELHORIA DOS SERV. DA UNIDADE	-	3.341.018,75	3.341.018,75

ANEXO 2 - ESPECIFICAÇÕES DA DESPESA
QUADRO AUXILIAR DO ORÇAMENTO DA DESPESA

ORGÃO UNIDADE	01 - LEGISLATIVO 011000 - CÂMARA MUNICIPAL			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	CATEGORIA ECONÔMICA	VALOR	TOTAL
01	LEGISLATIVA		3.494.189,75	3.494.189,75
01031	AÇÃO LEGISLATIVA		3.494.189,75	3.494.189,75
0103100150	PROCESSO LEGISLATIVO		3.494.189,75	3.494.189,75
0103100151.001	AQUIS. EQUIP.VEIC.MATER.PERMANENTES CONSTRUÇÕES E MELHO. PREDIO CÂMARA	4.4.9.0.00	153.171,00	153.171,00
0103100151.003	EXPANSÃO APERF. AÇÕES DA UNIDADE	4.4.9.0.00	-	-
0103100151.007	CUSTEIO DESP. LEGAIS GAB. VEREADORES	3.3.9.0.00	-	-
0103100152.005	MANUT. MELHORIA DOS SERV. DA UNIDADE	3.3.9.0.00	-	-
0103100152.010	MANUT. MELHORIA DOS SERV. DA UNIDADE	3.3.9.0.00	666.559,77	666.559,77
0103100152.010	MANUT. MELHORIA DOS SERV. DA UNIDADE	3.1.9.0.00	2.504.458,98	2.504.458,98
0103100152.010	MANUT. MELHORIA DOS SERV. DA UNIDADE	4.6.90.00	170.000,00	170.000,00

EXPEDIENTE

Prefeitura de Bertioga

BOLETIM OFICIAL DO MUNICÍPIO

Bertioga

Jornalista responsável:

MARCELLO DAL'OLIO - MTb: 27.111

Textos:

MAODA ALVES e ROSÂNGELA FALATO

Rua Luiz Pereira de Campos, 901

Vila Itapanhaú - Bertioga

CEP 11250-000

Telefone: 3317-4000 - Ramal 2019

Tiragem: 5.000 exemplares

Impressão: Gazeta SP - (11) 6954-6218

Veículo de imprensa oficial, autorizado pela Lei Municipal nº 128/95

As notícias relativas às atividades da Câmara Municipal são de responsabilidade exclusiva do Poder Legislativo

ATOS OFICIAIS**LEI COMPLEMENTAR Nº 30
DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003**

“Estabelece os critérios de promoção dos Guardas Cíveis do Município de Bertioga.”

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 11ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 24 de dezembro de 2003 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Seção I**Disposições Gerais**

Art. 1º. Por esta Lei Complementar fica instituído o Plano de Carreira dos Guardas Cíveis do Município de Bertioga.

§ 1º. Plano de Carreira é o mecanismo de evolução funcional dos Guardas Cíveis ocupantes de cargos efetivos do Poder Executivo Municipal instituído por esta Lei, por meio do instituto da promoção. § 2º. Promoção é a elevação do Guarda Civil à classe imediatamente superior, dentro da mesma série de classes, sempre que houver vaga disponível.

Seção II**Procedimento de Avaliação**

Art. 2º. Os critérios para promoções serão os de antigüidade e merecimento, na proporção de 01 (um) para 01 (um), ou seja, o número de vagas oferecidas serão preenchidas em 50% (cinquenta por cento) por antigüidade e 50% (cinquenta por cento) por merecimento, sendo que no caso de apenas uma vaga, prevalecerá o critério por antigüidade.

Art. 3º. Para o procedimento de promoção, pelo critério de merecimento, a Seção de Recursos Humanos -SERH preencherá formulário de avaliação no qual o Guarda Civil deverá atender aos seguintes requisitos:

- I - interstício de 4 (quatro) anos;
- II - assiduidade;
- III - pontualidade;
- IV - comportamento;
- V - desempenho individual;
- VI - tempo de serviço.

§ 1º. Somente poderão obter a promoção os Guardas Cíveis que cumprirem o interstício de 4 (quatro) anos, entre uma promoção e outra, cujo tempo de serviço será apurado segundo as disposições contidas no artigo 86 e seguintes da Lei Municipal nº 129, de 29 de agosto de 1995.

§ 2º. A assiduidade será apurada dentro do interstício, da seguinte forma:

- a) 0 (zero) ponto ao Guarda Civil que tiver 4 (quatro) ou mais vezes faltado injustificadamente;
- b) 2,5 (dois e meio) pontos ao Guarda Civil que tiver faltado injustificadamente 3 (três) vezes;
- c) 5 (cinco) pontos ao Guarda Civil que tiver faltado injustificadamente 2 (duas) vezes;
- d) 7,5 (sete e meio) pontos ao Guarda Civil que tiver 1 (uma) vez faltado injustificadamente;
- e) 10 (dez) pontos ao Guarda Civil que não tiver nenhuma falta injustificada.

§ 3º. A pontualidade será apurada dentro do interstício, da seguinte forma:

- a) 0 (zero) ponto ao Guarda Civil que tenha sido 4 (quatro) ou mais vezes impontual;
- b) 2,5 (dois e meio) pontos ao Guarda Civil que tiver sido 3 (três) vezes impontual;
- c) 5 (cinco) pontos ao Guarda Civil que tiver sido 2 (duas) vezes impontual;
- d) 7,5 (sete e meio) pontos ao Guarda Civil que tiver sido 1 (uma) vez impontual;
- e) 10 (dez) pontos ao Guarda Civil que não tiver nenhuma impontualidade.

§ 4º. O comportamento será apurada dentro do

interstício, da seguinte forma:

a) 0 (zero) ponto ao Guarda Civil condenado com pena de suspensão ou cassação de disponibilidade, 3 (três) ou mais vezes em processo administrativo disciplinar ou 3 (três) ou mais vezes por transgressões graves e/ou médias ao Código de Ética da Guarda Civil do Município de Bertioga, ambos transitados em julgado;

b) 2,5 (dois e meio) pontos ao Guarda Civil condenado com pena de suspensão ou cassação de disponibilidade, 2 (duas) vezes em processo administrativo disciplinar ou 2 (duas) vezes por transgressões graves e/ou médias ao Código de Ética da Guarda Civil do Município de Bertioga, ambos transitados em julgado;

c) 5 (cinco) pontos ao Guarda Civil condenado com pena de suspensão ou cassação de disponibilidade, uma única vez, em processo administrativo disciplinar ou por transgressão grave ou média, uma única vez, ao Código de Ética da Guarda Civil do Município de Bertioga, ambos transitados em julgado;

d) 7,5 (sete e meio) pontos ao Guarda Civil condenado com penas de repreensão em processo administrativo disciplinar ou por transgressões leves ao Código de Ética da Guarda Civil do Município de Bertioga, ambos transitados em julgado;

e) 10 (dez) pontos ao Guarda Civil sem nenhuma condenação em processo administrativo disciplinar ou por transgressão ao Código de Ética da Guarda Civil do Município de Bertioga, ambos transitados em julgado.

§ 5º. O desempenho individual será apurado pela média de pontos obtida com:

a) realização de exames escritos de conhecimento geral, a serem elaborados pela Guarda Civil do Município de Bertioga, com a ampla e total supervisão da Comissão de Promoções, que compreenderá disciplinas teóricas definidas em Edital, com notas de 0 (zero) a 10 (dez);

b) exame prático que compreenda tarefas típicas do cargo, definidas em Edital, elaborado pela Guarda Civil do Município de Bertioga, com a supervisão ampla e total da Comissão de Promoções, com notas de 0 (zero) a 10 (dez);

c) apresentação de certificados de participação em cursos, seminários congressos ou palestras, ministrados e promovidos por entidades de classe e corporações policiais, civis e militares ou pelo Poder Executivo Municipal, valendo cada certificado 01 (um) ponto, até o máximo de 10 (dez) pontos.

§ 6º. O tempo serviço será apurado dentro do interstício, da seguinte forma:

- a) 0 (zero) ponto ao Guarda Civil que tiver menos de 7 (sete) anos de exercício no cargo;
- b) 2 (dois) pontos ao Guarda Civil que tiver mais de 7 (sete) e menos de 10 (dez) anos de exercício no cargo;
- c) 4 (quatro) pontos ao Guarda Civil que tiver mais de 10 (dez) e menos de 12 (doze) anos de exercício no cargo;
- d) 6 (seis) pontos ao Guarda Civil que tiver mais de 12 (doze) e menos de 15 (quinze) anos de exercício no cargo;
- e) 8 (oito) pontos ao Guarda Civil que tiver mais de 15 (quinze) e menos de 20 (vinte) anos de exercício no cargo;
- f) 10 (dez) pontos ao Guarda Civil que tiver mais de 20 (vinte) anos de exercício no cargo;

Art. 4º. Será inabilitado a perceber o benefício de promoção o Guarda Civil que receber 0 (zero) ponto em dois ou mais itens estabelecidos no formulário de avaliação.

Art. 5º. A promoção pela antigüidade será determinada pelo tempo de efetivo exercício no

cargo, na forma do artigo 86 e seguintes, da Lei Municipal nº 129/95.

Parágrafo único. Para a promoção por antigüidade deverá ser observado o interstício de 04 (quatro) anos entre uma promoção e outra.

Art. 6º. Preenchidos todos os formulários de avaliação dos Guardas Cíveis inscritos para obter a promoção pelo merecimento ou efetuado o levantamento dos dias trabalhados para efeito da promoção por antigüidade, será efetuada a escala das melhores notas e somente aqueles que obtiverem classificação nas vagas disponíveis serão promovidos.

§ 1º. O número de vagas disponíveis será calculado pelo número de vagas previsto para o cargo ocupado pelo Guarda Civil, conforme o Anexo XII da Lei Complementar Municipal nº 01/01, até o limite da taxa de ocupação no posto de carreira ocupado pelo Guarda Civil, com o respectivo adicional, da seguinte forma:

- I - Guardas Cíveis de 3ª Classe, 100% de taxa de ocupação, com adicional de 10%;
- II - Guardas Cíveis de 2ª Classe, 80% de taxa de ocupação, com adicional de 15%;
- III - Guardas Cíveis de 1ª Classe, 70% de taxa de ocupação, com adicional de 20%;
- IV - Guardas Cíveis de Classe Especial, 60% de taxa de ocupação, com adicional de 25%;
- V - Guardas Cíveis de Classe Distinta, 40% de taxa de ocupação, com adicional de 30%;

§ 2º. Quando o número de vagas não atingir a taxa de ocupação no posto de carreira ocupado pelo Guarda Civil, será dispensado o percentual exigido para efeito de nova promoção.

§ 3º. Ocorrendo empate no cálculo da nota final de promoção, desempatar-se-á, pela ordem, em favor do funcionário:

- I - maior aproveitamento em questionário de méritos, na promoção por merecimento;
- II - maior tempo de serviço na Guarda Municipal, na promoção por antigüidade;
- III - maior tempo de serviço público;
- IV - maior número de filhos;
- V - idade.

§ 4º. A promoção será realizada anualmente, abrindo-se o período de promoção aos cargos onde houver vagas para as classes, através da publicação de Edital de Convocação, na primeira quinzena do mês de janeiro, com inscrições para os interessados na primeira quinzena do mês de fevereiro.

§ 5º. Os Guardas Cíveis interessados em receber a promoção deverão providenciar a abertura de processo administrativo junto a Seção de Encargos Administrativos - SEAD, dirigido à Comissão de Promoções, optando pelo critério de promoção, se por merecimento ou por antigüidade.

§ 6º. Os Guardas Cíveis que já possuem processo administrativo aberto para a análise da concessão de promoção, deverão reiterar o pedido nos mesmos autos, dirigindo-o à Comissão de Promoções.

§ 7º. Os pedidos de promoção serão analisados e processados individualmente, sendo apresentado relatório final de avaliação pela Comissão de Promoções.

§ 8º. O relatório que opinar pelo indeferimento do pedido de promoção será arquivado. O relatório que opinar favoravelmente pela concessão da promoção será encaminhado ao Prefeito para homologação final.

§ 9º. A análise de todo o processo não poderá perdurar mais do que 90 (noventa) dias, podendo este prazo ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério do Prefeito em despacho fundamentado.

§ 10. Os Guardas Cíveis Estagiários, cumprido o estágio probatório e regularmente aprovados na avaliação, serão automaticamente promovidos a Guarda Civil de 3ª Classe, obtendo o direito a receber o adicional previsto no § 1º deste artigo, a partir do exercício financeiro seguinte a homologação da estabilidade do servidor no estágio probatório.

Seção III**Da Comissão de Promoções**

Art. 6º. Para dirigir o procedimento de promoção será formada uma comissão permanente de 03 (três) servidores públicos municipais, que não sejam da Guarda Civil do Município de Bertioga, nomeados por Portaria do Prefeito, que indicará, entre eles, o seu presidente.

Art. 7º. Os membros da Comissão de Promoções poderão receber adicional por participação em órgão de deliberação coletiva de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do cargo de cada membro.

Seção IV**Dos Recursos**

Art. 8º. O Guarda Civil que não obtiver vaga deverá aguardar o próximo período de promoção. § 1º. Em caso de fundamentado inconformismo do Guarda Civil quanto ao resultado desfavorável de sua avaliação, fica a este garantido o direito de recurso, em até 5 (cinco) dias do conhecimento do resultado da avaliação procedida.

§ 2º. O recurso referido no parágrafo anterior será dirigido diretamente ao Prefeito do Município para decisão, após prévia manifestação da Comissão de Promoções, sendo que na petição, assinada ou não por advogado, o recorrente poderá apresentar todas as provas que entender cabíveis para demonstrar o desacerto da decisão recorrida.

Seção V**Disposições Finais e Transitórias**

Art. 9º. Deferido o pedido para a promoção, o acréscimo pecuniário deverá ser pago dentro de 30 dias a contar da data da decisão.

Art. 10. Os Guardas Cíveis efetivos que exerçam função de confiança terão igualmente direito a promoção, dentro dos mesmos critérios adotados aos demais Guardas Cíveis.

Art. 11. Para todos os efeitos, considera-se como data inicial para contagem do interstício a data de promulgação da Lei Complementar Municipal nº 01, de 29 de março de 2001.

Parágrafo único. Os Guardas Cíveis já promovidos para Guarda Civil de 3ª Classe passarão a receber, de pleno direito, o adicional previsto no § 1º, do artigo 5º, desta Lei, após manifestação da Comissão de Promoções nos processos administrativos que promoverão os Guardas Cíveis, que reexaminará as promoções realizadas.

Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos, fundamentadamente, pelo Secretário de Administração, Finanças e Jurídico, ficando garantido ao Guarda Civil o direito de recurso ao Prefeito.

Art. 13. Para efeito de concessão de promoção deverá ser observado o disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 14. As despesas decorrentes da presente lei onerarão as rubricas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2004.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 24 de dezembro de 2003.

DR. LAIRTON GOMES GOULART

Prefeito do Município

ATOS OFICIAIS

**LEINº 574
DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003**

“Estabelece multas administrativas por infrações às normas de posturas municipais”.

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 11ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 24 de dezembro de 2003 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 1º. As infrações às normas de posturas previstas em leis municipais, que não possuam previsão de multa, e nos decretos municipais, ficam sujeitas às penalidades impostas por esta Lei.
§ 1º. Quando o infrator for o profissional responsável poderá ser aplicada penalidade de advertência ou multa.

§ 2º. O Poder Executivo Municipal, através de seu órgão competente, representará ao órgão de classe, contra o profissional que, no exercício de suas atividades profissionais, violar dispositivos desta Lei e da legislação em vigor referente a matéria.

§ 3º. Quando o infrator for o proprietário, ou responsável, pelas instalações ou estabelecimentos, as penalidades aplicáveis serão as seguintes:

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Interdição temporária do estabelecimento até que se cumpra o disposto em intimação do órgão competente;
- d) Desmonte, parcial ou total, das instalações.

Art. 2º. Verificada a infração a qualquer dispositivo das normas municipais mencionadas no artigo 9º desta Lei será lavrado imediatamente, pelo servidor público municipal competente o respectivo auto, modelo oficial, que conterà obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - Dia, mês, ano, hora e local em que for lavrado;

II - Nome e endereço do infrator;

III - Descrição sucinta do fato determinante da infração e de pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante;

IV - Dispositivo infringido;

V - Nome, número do prontuário e assinatura de quem o lavrou;

VI - Assinatura do infrator, sendo que, no caso de recusa, haverá averbamento no auto pela autoridade que o lavrou e a respectiva notificação por edital.

§ 1º. A lavratura do auto de infração independe de testemunhas e o servidor público municipal que o lavrou assume inteira responsabilidade pela mesma, sendo passível de penalidade, por falta grave, em caso de erros ou excessos.

§ 2º. O infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da lavratura do auto de infração, para apresentar defesa através de requerimento dirigido ao Prefeito, que ouvirá o órgão competente.

§ 3º. Apresentada a defesa, se improcedente, serão as penalidades incorporadas ao histórico do profissional, da firma e do proprietário infrator.

**Seção II
Multas**

Art. 3º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo, considerando-se, para graduá-las, a maior ou menor gravidade da infração, dentro dos limites definidos nos atos normativos onde estão previstas as infrações.

Art. 4º. Nas infrações a dispositivos relativos à manutenção das praias, atividades e esportes náuticos, segurança pública e trânsito, previstos nos atos normativos mencionados no artigo 9º desta Lei, poderão ser impostas multas de R\$ 100,00 (Cem Reais) a R\$ 3.000,00 (Três mil Reais).

Art. 5º. Nas infrações a dispositivos relativos à publicidade, proteção da paisagem urbana, estética e padronização de edificações e equipamentos urbanos, a serem definidos por Decreto do Executivo, poderão ser impostas multas de R\$ 300,00 (Trezentos reais) a R\$ 3.000,00 (Três mil Reais).

Parágrafo único. O decreto municipal referido no “caput” definirá multa, em valor específico, para o descumprimento de cada postura prevista.

Art. 6º. Nas reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo desta Lei, pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro do prazo de 2 (dois) anos, a contar da data da primeira infração.

**Seção III
Disposições Finais**

Art. 7º. Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento de prazo que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 8º. No interesse do bem-estar público, compete a todo e qualquer município colaborar na fiscalização do fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei.

Art. 9º. Ficam convalidados, com força de lei, os Decretos Municipais nº 474, de 26 de novembro de 1999; 505, de 21 de março de 2000; 735, de 19 de dezembro de 2002; e 772, de 14 de maio de 2003, bem como os demais Decretos expedidos pelo Poder Executivo referentes às normas de posturas municipais.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 24 de dezembro de 2003.
DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município

**LEINº 572
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o uso de bem público municipal ao Banco do Estado de São Paulo S/A”.

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 09ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 09 de dezembro de 2003 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o uso ao Banco do Estado de São Paulo S/A, para sua agência local, a título gratuito e intransferível, pelo prazo de 2 (dois) anos, de uma área de 84 m² (oitenta e quatro metros quadrados), localizada nas dependências do prédio sede da Prefeitura do Município de Bertioga.

§ 1º. Faz parte da presente Lei o Contrato de Concessão de Uso.

§ 2º. Fica dispensada a concorrência pública para a presente concessão.

§ 3º. O Banco do Estado de São Paulo doará ao Município em retribuição à cessão gratuita do espaço público, 09 abrigos de passageiros padrão EMTU, que serão instalados no prazo de 01 ano.

§ 4º. O não cumprimento da obrigação prevista no prazo anterior, acarretará a impossibilidade de renovação da presente concessão de uso.

§ 5º. O Banco do Estado de São Paulo promoverá o Programa Leve Leite de complementação alimentar para um grupo mínimo de 200 crianças residentes em Bertioga, cadastradas pelo Fundo Social de Solidariedade.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de dezembro de 2002.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 19 de dezembro de 2003.

(PA nº 3146/92)

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município

**LEI COMPLEMENTAR Nº 29
DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003**

“Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 12, de 12 de setembro de 2002.”

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município.

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 11ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 24 de dezembro de 2003 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Os artigos 33; 34, §3º; 105 e 110, todos da Lei Complementar Municipal nº 12/02 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Quando o pai e a mãe forem segurados nos termos desta Lei, ambos têm direito ao salário-família.”

“Art. 34.

.....

§ 3º. O salário-maternidade da segurada consiste numa renda mensal igual à sua remuneração integral.”

“Art. 105. A vedação prevista de percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes de cargos públicos efetivos, Policiais Militares e Corpos de Bombeiros Militares e Forças Armadas e remuneração de cargo público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, servidores e militares, que, até 16 de dezembro de 1.998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite previsto de que trata o § 11 deste mesmo artigo.”

“Art. 110. Será respeitado o direito adquirido dos segurados que até a data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, tenham completado todos os requisitos e condições para o gozo dos benefícios previdenciários, previstos nas disposições legais vigentes até aquela data.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 24 de dezembro de 2003.

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município

ATOS OFICIAIS**LEI COMPLEMENTAR Nº 28
DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003**

*“Altera a Lei Complementar nº 01, de 29 de março de 2001.”
Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município*

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 11ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 24 de dezembro de 2003 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Por esta Lei fica alterada a Lei Complementar Municipal nº 01, de 29 de março de 2001, modificando-se os seguintes dispositivos:

§ 1º. No artigo 62, da Lei Complementar Municipal nº 01/01, altera-se:

“Art. 62. Os servidores aprovados em concurso público e nomeados para cargo de provimento efetivo, serão submetidos a estágio probatório de três anos, durante o qual será observado e apurado pela Administração a sua permanência no serviço público, mediante a análise dos requisitos de disciplina e assiduidade.”

§ 2º. No artigo 67, da Lei Complementar Municipal nº 01/01, altera-se:

“Art. 67...”

b) Guardas Civis e Salva-vidas;”

§ 3º. No artigo 68, da Lei Complementar Municipal nº 01/01, altera-se:

“Art. 68...”

Parágrafo único. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a seu critério, ceder, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, até três servidores ao Sindicato dos Servidores

Públicos Municipais de Bertioga.”

§ 4º. No artigo 84, da Lei Complementar Municipal nº 01/01, altera-se:

“Art. 84....

II - autorizar, por decisão do Prefeito Municipal e a pedido do servidor, o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do décimo terceiro salário, no mês de aniversário do servidor, observada a disponibilidade financeira e da seguinte forma: a) os que aniversariam em janeiro ou fevereiro, recebem em janeiro; b) em março ou abril, recebem em fevereiro; c) em maio ou junho, recebem em março; d) em julho ou agosto, recebem em abril; e) em setembro ou outubro, recebem em maio; f) em novembro ou dezembro, recebem em junho.”

§ 5º. No artigo 85, da Lei Complementar Municipal nº 01/01, altera-se:

“Art. 85.....

§ 7º. A critério do Prefeito os membros da Comissão poderão receber gratificação de até 40% (quarenta por cento) calculado sobre o padrão de vencimento do Nível 10-A;”

§ 6º. No Anexo XII, na tabela de Auxiliar Técnico I, inclui-se:

QTE	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	CHS	REQUISITOS	VENC.
20	Salva-vidas		40	Ensino Fundamental Completo e Curso Específico de Primeiros Socorros	04

§ 7º. No Anexo XII, na tabela de Técnico II, altera-se:

QTE	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	CHS	REQUISITOS	VENC.
05	Técnico em Contabilidade		40	Ensino Médio Completo, Curso de Técnico em Contabilidade e Registro no Conselho	08

§ 8º. No Anexo XII, na tabela de Técnico Especializado, altera-se:

QTE	DENOMINAÇÃO	LOTAÇÃO	CHS	REQUISITOS	VENC.
04	Endodontista		24	Curso Superior específico em Odontologia, com especialização em Endodontia e Registro no Conselho	10

Art. 3º. Ficam extintos, na forma da Lei Complementar nº 08/02, os cargos de Auxiliar de Câmara Escura, Jardineiro, Laçador e Zelador.

Art. 4º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a ceder salva-vidas ao Grupamento do Corpo de Bombeiros para atuarem nos serviços de salvamento marítimo em Bertioga.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Bertioga, 24 de dezembro de 2003.

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município

**LEI COMPLEMENTAR Nº 26
DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003**

“Altera os incisos II e III, do artigo 92, da Lei Complementar Municipal nº 12, de 12 de setembro de 2002.”

*Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart -
Prefeito do Município*

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 11ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 24 de dezembro de 2003 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Ficam alterados os incisos II e III, do artigo 92, da Lei Complementar Municipal nº 12, de 12 de setembro de 2002, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 92.

II - a contribuição mensal compulsória do Poder Legislativo Municipal, Autarquias e Fundações Públicas do Município, no valor de 11% (onze por cento) da folha de pagamento da remuneração de contribuição;

III - a contribuição mensal compulsória do Poder Executivo Municipal no valor de 13% (treze por cento) da folha de pagamento da remuneração total dos segurados.”

Art. 2º. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 1º de dezembro de 2003.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 24 de dezembro de 2003.

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município

**PORTARIA Nº 373
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

“Prorroga a cessão do servidor Clério Alves Costa para a Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC”.

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a solicitação feita pelo Prefeito Municipal de Bombinhas/SC, solicitando a prorrogação da cessão do servidor Clério Alves Costa;

CONSIDERANDO que o servidor já está cedido para a Prefeitura Municipal de Bombinhas/SC desde o dia 04 de agosto de 2003, na forma do disposto no artigo 81 da Lei Municipal nº 129, de 29 de agosto de 1995;

RESOLVE:

Art. 1º. PRORROGAR, a partir do dia 1º de janeiro de 2004, até o dia 31 de dezembro do mesmo ano, a cessão do servidor **CLÉRIO ALVES COSTA**, Registro Funcional nº 153, ocupante do cargo de Guarda Civil, com prejuízo de seus vencimentos e acréscimos pecuniários, para a **PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS/SC**, com fundamento no artigo 81, da Lei Municipal nº 129, de 29 de agosto de 1995, devendo o servidor contribuir para a segurança social, como se em exercício estivesse.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 22 de dezembro de 2003.

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município

**PORTARIA Nº 374
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003**

“Prorroga a cessão da servidora Nacima Nahamud Navajas para a Diretoria Regional de Ensino de Santos”.

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município de Bertioga, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei e,

CONSIDERANDO a solicitação feita pela Dirigente Regional de Ensino de Santos, solicitando a prorrogação da cessão da servidora Nacima Nahamud Navajas;

CONSIDERANDO que a servidora já está cedida para a Diretoria Regional de Santos desde o dia 1º de janeiro de 2003, na forma do disposto no artigo 81 da Lei Municipal nº 129, de 29 de agosto de 1995;

RESOLVE:

Art. 1º. PRORROGAR, a partir do dia 1º de janeiro de 2004, até o dia 31 de dezembro do mesmo ano, a cessão da servidora **NACIMA NAHAMUD NAVAJAS**, Registro Funcional nº 1221, ocupante do cargo de Professora de Educação Básica I, sem prejuízo de seus vencimentos e acréscimos pecuniários, para a **DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE SANTOS**, com fundamento no artigo 81, da Lei Municipal nº 129, de 29 de agosto de 1995.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bertioga, 22 de dezembro de 2003.

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município

ATOS OFICIAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 27 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

“Mantém, a título precário, obras ou adaptações executadas irregularmente.”

Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart - Prefeito do Município

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder legislativo Municipal aprovou em 2ª Discussão e Redação Final na 11ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 24 de dezembro de 2003 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Por esta Lei Complementar ficam mantidas, a título precário, todas as obras ou adaptações executadas irregularmente em desacordo com as normas edilícias do Município, em imóveis particulares, desde que atendam aos requisitos a seguir descritos.

§ 1º. Somente poderão ser legalizadas por esta Lei Complementar as edificações com até dois pavimentos, sendo permitida a regularização de duas ou mais construções para o mesmo lote, observado o disposto nesta Lei Complementar.

§ 2º. As construções que não obedeçam aos recuos legais poderão ser mantidas, desde que não haja manifestação contrária dos confinantes e exigido ainda do interessado: a) declaração renunciando a qualquer direito referente à indenizações provenientes de futuras ocupações por parte da Prefeitura nos recuos frontais do imóvel; b) declaração responsabilizando-se por eventuais danos ou prejuízos aos prédios vizinhos quando ocuparem recuos laterais e de fundos.

§ 3º. Nos dois pavimentos citados no § 1º deste artigo, não levar-se-á em conta o pavimento térreo. **Art. 2º.** Para obtenção do benefício deverá o interessado dirigir requerimento ao Prefeito do Município, instruído com os seguintes documentos:

I - duas vias do projeto do sistema de esgoto se não tiver ligado em tronco de coleta da SABESP ou de empresa privada responsável pelo tratamento de esgoto, em loteamento aprovado e aceito pelo Poder Executivo;

II - 3 (três) vias do projeto arquitetônico elaborado por profissional habilitado pelo CREA - 6ª região e regularmente inscrito na Prefeitura do Município de Bertioga;

III - 2 (duas) vias de Laudo Técnico elaborado pelo profissional referido no inciso anterior, atestando que a edificação atende aos requisitos de higiene, segurança e esgotamento sanitário necessários e adequados a um padrão aceitável de habitabilidade.

IV - matrícula do INSS para edificações em imóveis com área construída superior a 70,00 m².

V - cópia reprográfica do documento que comprove a propriedade ou posse;

VI - cópia reprográfica do espelho do IPTU;

VII - cópia da ART.

Parágrafo único. O requerimento deverá ser protocolado a partir da data de vigência desta Lei Complementar, no Protocolo Geral do Paço Municipal, com o recolhimento das taxas legais.

Art. 3º. As construções ou adaptações previstas nesta Lei Complementar, com características diferentes de uso uni-habitacional, permitirão o licenciamento desde que atendam aos seguintes requisitos:

I - certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros, se a atividade exercida no imóvel requerer tal exigência;

II - manifestação favorável da Secretaria de Saúde e Bem estar quando as atividades forem voltadas para o comércio de gêneros alimentícios e congêneres;

III - anuência, através de assembléia de condomínio quando se tratar de unidades condominiais.

Parágrafo único. Quando se tratar de imóvel localizado em zona estritamente residencial, deverá ser observado o uso do solo previsto em Lei.

Art. 4º. As taxas referentes para manter as obras ou adaptações a título precário corresponderão a 3 UFIB's por metro quadrado de área construída, sendo que não serão cobradas taxas de licença ambiental.

§ 1º. O montante de tributos apurados para a regularização da obra ou adaptação, nos termos desta Lei Complementar, será transformado em UFIB's e poderá ser parcelado em até 60 meses, sendo que a parcela não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

§ 2º. A prova de pagamento das taxas mencionadas no “caput” deste artigo será feita exclusivamente pela apresentação de cópia xerográfica, devidamente autenticada, da Guia de Pagamento com a autenticação mecânica da instituição financeira.

§ 3º. Fica concedido 50% de desconto nas multas aplicadas, até a data da publicação desta Lei Complementar, aos imóveis que solicitarem os benefícios desta Lei Complementar, sendo vedada a restituição dos valores eventualmente pagos.

§ 4º. O Termo de Ajuste de Conduta - TAC, será cobrado no valor de apenas uma vez no valor da compensação ambiental, sendo vedada a cobrança da taxa de compensação.

Art. 5º. Permitido o benefício ao imóvel será deferida e expedida a Licença e Carta de Habitação ou Ocupação, desde que quitados, previamente, os tributos incidentes sobre o imóvel ou relativo às atividades nele desenvolvidas.

Parágrafo único. Existindo tributos inscritos na dívida ativa do Município, entregues à cobrança judicial ou não, o deferimento do benefício ficará condicionado ao seu pagamento ou comprovação de adimplência em acordo para pagamento parcelado.

Art. 6º. Se a Fiscalização constatar que antes da expedição da Carta de Habitação ou Ocupação a obra foi alterada para uso diverso do que fundamentou o requerimento, o proprietário e o responsável técnico serão autuados por “obra em desacordo”, determinando-se o imediato encerramento da atividade não prevista para o imóvel.

Art. 7º. Gozarão dos benefícios desta Lei Complementar os processos de regularização em andamento e os requeridos e corretamente instruídos em até 90 (noventa) dias após a data de vigência desta Lei Complementar.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 24 de dezembro de 2003.

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 05 - CMDCA DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

“Regulamenta o processo de escolha do Conselho Tutelar do Município de Bertioga”.
FÁTIMA APARECIDA DIAS BARRETO, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bertioga – CMDCA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, da Lei Municipal nº 399, de 25 de abril de 2000, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecer os critérios para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar;

RESOLVE

Art. 1º. Por este ato normativo fica regulamentado o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, que será dividida em três fases: prova escrita, entrevista pessoal e votação da sociedade.

Art. 2º. A prova será eliminatória e estruturada para avaliar o grau de conhecimento dos candidatos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, em especial no que concerne aos Conselhos Tutelares e à Doutrina de Proteção Integral nele contida.

Parágrafo único. A prova terá 30 (trinta) questões de múltipla escolha, com cinco alternativas cada uma.

Art. 3º. As questões serão formuladas pela Comissão Eleitoral, no dia da prova, no período da manhã, que também ficará encarregada da correção e divulgação dos resultados.

Art. 4º. A prova será realizada no dia 07 de janeiro de 2004, quarta-feira, na EMEIF Delphino Stockler de Lima, com início às 14 (quatorze) horas e término até as 13 (treze) horas e 45 (quarenta e cinco) minutos, impreterivelmente.

Art. 5º. Os candidatos que chegarem no local da prova após o horário de início serão impedidos de entrar na sala, sendo automaticamente eliminados.

Art. 6º. Os candidatos deverão se apresentar no local munidos de carteira de identidade e caneta azul ou preta.

Art. 7º. Serão atribuídas nas provas notas de 0 (zero) a 10 (dez) pontos.

Art. 8º. Serão aprovados os candidatos que tiverem nota igual ou superior a 07 (sete).

Art. 9º. A lista dos candidatos habilitados será publicada na imprensa oficial e afixado no quadro de avisos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 10. O prazo para requerer revisão da prova é de 03 (três) dias úteis, a contar da data de publicação do resultado na imprensa oficial.

Art. 11. A Comissão Eleitoral analisará a revisão em 03 (três) dias úteis, publicando o resultado final no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 12. As entrevistas pessoais serão realizadas no dia 13 de janeiro de 2004 por um psicólogo da rede pública, em local e horário a serem definidos após o resultado da prova teórica.

Art. 13. A votação da sociedade será no dia 14 de março de 2004, sendo definidos os locais, horários e demais procedimentos por Edital a ser publicado posteriormente.

Art. 14. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Bertioga, 24 de dezembro de 2003.

FÁTIMA APARECIDA DIAS BARRETO

Presidente do CMDCA

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 06 - CMDCA DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003

“Dispõe sobre os recursos dos candidatos ao Conselho Tutelar”.

FÁTIMA APARECIDA DIAS BARRETO, Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Bertioga – CMDCA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas por lei e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, da Lei Municipal nº 399, de 25 de abril de 2000, acerca da apreciação dos recursos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;

RESOLVE

Art. 1º. Apresentaram recursos em relação a candidatura para as eleições do Conselho Tutelar, os seguintes candidatos: Miriam Silveira Pazin, Maria Helena Felipe Dutzmaun, Silvana Steinwacher Cunha e Wania Collado Teixeira.

Art. 2º. Os recursos foram analisados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA na última reunião ordinária, sendo que foram deferidos os recursos dos candidatos: Miriam Silveira Pazin, Maria Helena Felipe Dutzmaun e Silvana Steinwacher Cunha. O recurso da candidata Wania Collado Teixeira foi indeferido, pois ela não comprovou a experiência exigida, conforme o artigo 10, VI, da Lei Municipal nº 399, de 25 de abril de 2000.

Art. 3º. Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário. Bertioga, 24 de dezembro de 2003.

FÁTIMA APARECIDA DIAS BARRETO
Presidente do CMDCA

ATOS DO SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS E JURÍDICO EXPEDIENTE DESPACHADO EM 22/12/2003

51095/88 cab 51094/88 – SONIA ULBRICH MARQUES DE SÁ. Autorizo o retro solicitado, bem como defiro o pedido de fls. 94.

DR. JOSÉ ANTONIO RUFINO COLLADO
Secretário de Administração, Finanças e Jurídico

EXTRATO DE DECISÃO PROCESSO Nº 1723/03 – SINDICÂNCIA

Ante o exposto, com fundamento nas disposições do artigo 117, inciso II, da Lei 129/95, determino a instauração de procedimento administrativo disciplinar, em face do servidor WESLEY DOS SANTOS.

Registre-se e cumpra-se

Bertioga, 17 de dezembro de 2003

DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município

COMUNICADO Nº 001/04 - SETVS

A Vigilância Sanitária do Município de Bertioga, no uso de suas atribuições, vem através deste informar que, durante todo o mês de JANEIRO/2004, o plantão obrigatório de drogarias, será realizado pela empresa Arnaldo Cândido da Silva Bertioga – ME, Nome Fantasia: **FARMAIS**, localizada na Avenida Anchieta, nº 1.193 – Jardim Lido – fone: (13) 3317-3825.

ROBERTO TEIXEIRA RIBEIRO
Chefe da Seção de Saúde Pública

ATOS OFICIAIS**LEI COMPLEMENTAR Nº 25
DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003**

**“Altera a Lei Municipal nº 324, de 22 de dezembro de 1998.”
Autor: Dr. Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município**

DR. LAIRTON GOMES GOULART, Prefeito do Município:

Faço saber que o Poder legislativo Municipal aprovou em 02ª Discussão e Redação Final na 11ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 24 de dezembro de 2003 e que sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica alterada a Lei Municipal nº 324, de 22 de dezembro de 1998, passando a vigorar com nova redação os seguintes dispositivos legais:

Art. 2º......

II - As Taxas:

a) de serviços:

1. Taxa de Coleta Especial de Lixo Sêptico;

2. Taxa de expediente;

3. Taxa de transferência;

4. Taxa de estudo de impacto ambiental

5. Taxa de licença ambiental;

6. Taxa de coleta de resíduo sólido;

7. Taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares não-residenciais;

8. Taxa dos serviços de bombeiros.

Art. 29......

§ 2º. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º, da Lei Complementar Federal nº 116/03;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do ANEXO I, DA TABELA I;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do ANEXO I, DA TABELA I;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do ANEXO I, DA TABELA I;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do ANEXO I, DA TABELA I;

VI - do tratamento, reciclagem, separação e destinação final dos resíduos sólidos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.06 do ANEXO I, DA TABELA I;

VII - dos serviços de conservação, manutenção, limpeza e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do ANEXO I, DA TABELA I;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do ANEXO I, DA TABELA I;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do ANEXO I, DA TABELA I;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do ANEXO I, DA TABELA I;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do ANEXO I, DA TABELA I;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do ANEXO I, DA TABELA I;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do ANEXO I, DA TABELA I;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do ANEXO I, DA TABELA I;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do ANEXO I, DA TABELA I;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12.00, exceto o 12.13, do ANEXO I, DA TABELA I;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16.00 do ANEXO I, DA TABELA I;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do ANEXO I, DA TABELA I;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do ANEXO I, DA TABELA I;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do ANEXO I, DA TABELA I.

Art. 31......

§ 10. Para efeito de cálculo do imposto sobre serviço relativo à Construção Civil, serão consideradas as Tabelas I e II do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 36. Na prestação de serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I, Tabela I desta Lei Complementar, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços, sendo 50% (cinquenta por cento) do valor da nota fiscal o máximo aceito para desconto.

§ 1º. Para ser beneficiado pela dedução do caput, o responsável tributário deverá apresentar as respectivas Notas Fiscais ao órgão competente, constando nela o local da obra, acompanhadas de cópias simples e demonstrativo contábil subscrito por contador, que permanecerão em arquivo da Fazenda Pública.

§ 2º. Aos contribuintes que renunciarem expressamente ao sistema de cálculo do imposto na forma deste artigo será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o montante a ser recolhido.

§ 3º. Para redução dos 50% (cinquenta por cento) em relação ao preço dos serviços nos termos do Anexo III, desta Lei, exigir-se-á cópia do contrato firmado entre as partes para averiguação do valor efetivamente cobrado pelos serviços e considerar-se-á o de maior valor entre o estabelecido no contrato e o calculado nos termos do Anexo III para servir como base de tributação.

Art. 45......

II - por quem seja responsável pela execução das obras referidas nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.06, 7.07, 7.08 e 7.15 do Anexo I da Tabela I desta Lei Complementar, incluídos nesta responsabilidade os serviços auxiliares e as subempreiteiras;

§ 2º. Toda pessoa jurídica ou a ela equiparada, que utilizar serviços prestados por firmas inscritas na repartição fiscal competente ou de firmas ou profissionais liberais e autônomos não inscritos na repartição fiscal competente deverá reter na fonte o imposto correspondente, efetuando o seu recolhimento no prazo regulamentar.

Art. 49. O contribuinte ou responsável é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos na repartição fiscal competente, através de requerimento padrão, acompanhado de cópias simples dos seguintes documentos:

I - Se profissional autônomo sem certificado e com ponto de referência: CIC, RG e comprovante de residência.

II - Se profissional autônomo sem certificado e com ponto fixo, os documentos do Item I, mais:

a) contrato de Locação ou Escritura ou outro título de propriedade do imóvel;

b) espelho do IPTU do imóvel.

III - Se profissional liberal ou autônomo com certificado e com ponto de referência, os documentos do Item I, mais documento do conselho ou órgão de classe.

IV - Se profissional liberal ou autônomo com certificado e com ponto fixo, os documentos do Item II, mais documento do conselho ou órgão de classe.

V - Se empresa prestadora de serviços (firma individual):

a) CIC, RG e comprovante de residência do responsável;

b) contrato de Locação ou escritura ou outro título de propriedade do imóvel;

c) declaração de firma individual (JUCESP);

d) CNPJ;

e) espelho do IPTU do imóvel.

VI - Se empresa em sociedade prestadora de serviços (Pessoa Jurídica):

a) CIC, RG e comprovante de residência dos sócios;

b) contrato de locação ou escritura ou outro título de propriedade do imóvel;

c) contrato social de constituição e alterações posteriores;

d) CNPJ;

e) espelho do IPTU do imóvel.

VII - Se empresa individual com vendas, os documentos do Item V, mais DECA.

VIII - Se empresa em sociedade com vendas, os documentos do Item VI, mais DECA.

IX - Se associações:

a) CIC, RG e comprovante de residência da diretoria executiva;

b) contrato de Locação, escritura ou outro título de propriedade do imóvel;

c) CNPJ;

d) estatuto social;

e) ata da primeira e da última assembléia;

f) espelho do IPTU do imóvel.

X - Se banca de Jornais:

a) CIC, RG e comprovante de residência do responsável;

b) autorização do proprietário do local;

c) croqui para o local.

§ 1º. A inscrição de que trata o caput deste artigo somente se efetivará mediante a quitação das taxas de expediente previstas na Tabela II, Anexo V desta Lei e análise quanto ao local, conforme artigo 46 da Lei Municipal nº 317/98 (anexos I, II e III e Tabela A).

§ 2º. Quando o contribuinte ou responsável não apresentar, no ato da inscrição, a documentação exigida, obterá apenas a inscrição condicional, fixando-lhe a repartição competente o prazo de 10 (dez) dias úteis para que satisfaça as exigências legais, sob pena de multa e cassação da licença condicional.

Art. 98....

g) taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares não-residenciais, destinada a custear os serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos, de fruição obrigatória, prestados em regime público, no Município de Bertioga;

h) taxa de serviços de bombeiros, com a finalidade de prover recursos para aquisição de viaturas, equipamentos, materiais de consumo em geral, custeio de despesas com serviços e com pessoal, para que essa entidade desenvolva sua atribuição de prevenção e combate a incêndios, salvamentos e demais serviços a ela afetos, conforme o Anexo IV, Tabela V, desta Lei.

Art. 99....

IV - da taxa prevista no artigo anterior, letra g, os estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal do Município.

Art. 102-A. A taxa de coleta de resíduos sólidos domiciliares não-residenciais é anual, lançada por declaração e será cobrada conjuntamente com a taxa de licença de funcionamento, a de localização ou com a do ato que permitir a atividade, na mesma periodicidade e forma de recolhimento daquelas, conforme a Tabela XIV, do Anexo V, desta Lei Complementar, no qual cada unidade geradora de resíduos sólidos receberá uma classificação específica de acordo com a massa potencial de resíduos produzida diariamente.

§ 1º. O lançamento por declaração é de competência da Secretaria de Administração, Finanças e Jurídico e será realizado através de notificação ao contribuinte, pessoalmente ou pelo correio, no próprio local do imóvel ou no local por ele indicado, o qual irá declarar a massa de resíduo sólido produzido diariamente.

ATOS OFICIAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003 (Continuação)

§ 2º. A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação na imprensa oficial das datas de entrega na Prefeitura das declarações.

§ 3º. Presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente cinco dias após a entrega das declarações na Prefeitura.

§ 4º. Na recusa em receber a notificação, o lançamento será realizado de ofício, segundo a média de resíduos sólidos produzida semanalmente pelo contribuinte, apurada através de fiscalização.

§ 5º. O atraso na entrega da declaração sujeita o contribuinte ao pagamento de multa moratória de 0,33%, por dia de atraso, sobre o valor da taxa, até o limite de 20% e a sua falta, omissão, falsidade ou preenchimento incorreto da declaração sujeita o contribuinte ao pagamento de multa no valor de 500 UFIBs.

Art. 105-C. A Taxa de Serviços de Bombeiros será cobrada anualmente, em guia própria ou anexa a guia de outro tributo.

§ 1º. São contribuintes da Taxa de Serviços de Bombeiros os proprietários, os titulares de domínio e os possuidores, a qualquer título, de imóvel situado nos limites territoriais do Município de Bertioiga.

§ 2º. A base de cálculo da Taxa de Serviços de Bombeiros é o custo total dos serviços, rateado proporcionalmente entre os contribuintes em razão da carga de incêndio específica instalada em cada um dos imóveis situados no Município, de acordo com o Anexo IV, Tabela V, desta Lei.

§ 3º. O custo total dos Serviços de Bombeiros será o previsto no Orçamento do Município para a manutenção e os investimentos necessários à atividade.

§ 4º. Para a apuração do valor correspondente a cada imóvel, o custo total dos serviços será dividido pela totalidade da carga de incêndio do Município, que será medido em Megajoules (MJ), multiplicando-se o resultado pela carga de incêndio específica instalada em cada imóvel.

§ 5º. A carga de incêndio específica instalada em cada imóvel será apurada multiplicando-se a área do imóvel (medida em metros quadrados) pela carga de incêndio específica correspondente à ocupação do imóvel constante no Anexo IV, Tabela V, desta Lei.

§ 6º. Os postos de serviços e abastecimento de líquidos combustíveis e inflamáveis terão sua carga de incêndio específica dada pela quantidade de combustível armazenado, expresso em Megajoule por quilo (MJ/Kg).

§ 7º. A Tabela mencionada acima estabelece a carga de incêndio específica para cada tipo de ocupação de imóvel, a qual é medida em Megajoule por Metro Quadrado (MJ/m²) ou Megajoule por quilo (MJ/Kg)

§ 8º. Os tipos de ocupações das edificações que não constarem na Tabela anexa devem ter sua carga de incêndio específica determinada por similaridade.

Art. 106.....

III - da taxa de coleta de resíduos sólidos não domiciliares:

a) contribuintes cuja unidade geradora esteja em local de difícil acesso, caracterizado pela impossibilidade física de coleta de resíduos individualmente em cada unidade.

Art. 110.....

I - quando for previsto o recolhimento diário ou mensal, por meio de Guia Eletrônica, antecipadamente;

§ 1º. Os contribuintes inscritos na Fazenda Municipal até 31 de dezembro do exercício anterior efetuarão o pagamento das taxas em até doze parcelas, na forma e prazos previstos pela Fazenda Municipal. Para licenças efetivadas após 31 de dezembro, sujeitará o contribuinte ao pagamento a partir do mês em que se verificar o início da atividade, na razão de 1/12 avos da taxa anual por mês ou fração de atividade no exercício financeiro.

§ 2º.....

§ 3º. Para efeito de recolhimento das taxas, será considerado início da atividade do Contribuinte, a data de apresentação do requerimento perante a Administração Municipal, ou qualquer outra data anterior, comprovada através de documento oficial de atos de fiscalização.

§ 4º. Na hipótese de encerramento das atividades, a taxa não será devida a partir do mês seguinte à apresentação do competente requerimento perante a Administração Municipal e constatação pela fiscalização municipal do efetivo encerramento.

§ 5º. A baixa da inscrição municipal, na hipótese prevista no parágrafo anterior, só se efetivará mediante quitação de todos os débitos existentes perante a Fazenda Municipal em nome do contribuinte.

Art. 116. A taxa é devida por mês ou fração, conforme especificações constantes do Anexo V - Tabela IV desta Lei Complementar, devendo ser arrecadada antecipadamente, por ocasião do pedido da licença, por meio de Guia Eletrônica.

Art. 133.....

XV - os anúncios instalados pela iniciativa privada nos bens públicos municipais quando houver termo de cooperação, contrato ou convênio para a sua manutenção ou construção.

Art. 139.....

Parágrafo Único. O recolhimento da taxa se fará sempre através da Guia Eletrônica, preenchido pelo contribuinte ou responsável.

Art. 152. A taxa é lançada por antecipação e arrecadada no ato da solicitação do serviço ou previamente à sua prestação, por meio de Guia Eletrônica.

Art. 156. O lançamento da taxa é efetuado após a vistoria dos equipamentos, devendo ser arrecadada por meio de Guia Eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias da notificação do contribuinte.

Art. 237. Serão convertidos em UFIB's:

a) o cálculo de atualização monetária dos créditos pertencentes ao Município;

b) o cálculo relativo a multa e penalidades de qualquer natureza;

c) a unidade de referência de valores monetários expressos na legislação tributária municipal;

d) todo e qualquer valor previsto na legislação municipal que objetive a aplicação de penalidade pecuniária por desrespeito à postura municipal.

§ 1º. A UFIB será reajustada anualmente, por decreto do Poder Executivo, em até o valor máximo correspondente à variação do IGPM, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, sendo que no caso de interrupção da apuração deste índice, será este substituído por outro índice oficial, mediante lei complementar.

§ 2º. A expressão monetária da UFIB para o ano de 2004 será de 1,4906 (um real e quarenta e nove zero seis centavos).

Art. 238-A. Todos os empreendimentos de interesse social ficam isentos da incidência dos tributos municipais durante o período de execução das obras.

Parágrafo único. A declaração de interesse social será feita por cada Secretaria Municipal ligada ao tipo de empreendimento que será construído, sendo referendada pelo Conselho Municipal respectivo.

Art. 238-B. Os templos religiosos de qualquer culto, as sedes e propriedades com construção edificada dos sindicatos dos trabalhadores, dos partidos políticos, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos estão isentos de todos os tributos municipais, devendo, para tanto, protocolar junto ao Poder Executivo Municipal, documento que comprove a situação prevista neste artigo, bem como a relação de todo o seu patrimônio e serviços. Parágrafo único. Não incide a presente isenção para os imóveis objeto de negócio jurídico com terceiros em que haja alienação do direito de uso e fruição.

Art. 274.....

§ 2º. A reincidência punir-se-á com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente aplicar-se-á penalidade de equivalente a multa anterior acrescida de 10% (dez por cento)."

Art. 2º. Ficam alteradas a Tabela I, do Anexo I; Tabelas I e II, do Anexo II; Tabelas I e II, do Anexo III; Tabelas I, II e IV, do Anexo IV; Tabelas VII e XIV do Anexo V, Tabela V, do Anexo VI, item 26 da Tabela XIV do Anexo V e o item 15 da Tabela III, do Anexo V, da lei municipal nº 324/98, conforme os anexos desta Lei Complementar.

Art. 3º. Para fins de cálculo da taxa de licença ambiental conceder-se-á um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os valores da Tabela III do Código Tributário do Município.

Art. 4º. Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2004.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o § 4º, do artigo 36 da Lei Municipal nº 324/98.

Bertioiga, 24 de dezembro de 2003.
DR. LAIRTON GOMES GOULART
Prefeito do Município

ANEXO I TABELA I

LISTA DE SERVIÇOS

- 1.00 Serviços de informática e congêneres.
- 1.01 Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 Programação.
- 1.03 Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 Assessoria e consultoria de informática.
- 1.07 Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e banco de dados.
- 1.08 Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2.00 Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 2.01 Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3.00 Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.01 Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parque de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 Cessão de andaimos, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4.00 Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.01 Medicina e biomedicina.
- 4.02 Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 Acupuntura.
- 4.06 Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 Serviços farmacêuticos.
- 4.08 Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 Nutrição.
- 4.11 Obstetrícia.
- 4.12 Odontologia.
- 4.13 Ortopédia.
- 4.14 Próteses sob encomenda.
- 4.15 Psicanálise.
- 4.16 Psicologia.
- 4.17 Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário

ATOS OFICIAIS**LEI COMPLEMENTAR Nº 25
DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003 (Continuação)**

- 5.00 Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6.00 Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 Barbearia, cabeleiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
- 6.04 Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 7.00 Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.01 Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 Demolição.
- 7.05 Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
- 7.08 Calafetação.
- 7.09 Serviços de coleta, remoção, inclusão, tratamento, reciclagem, separação e destinação de resíduos sólidos, líquidos, gasosos, efluentes, resíduos perigosos, resíduos de construção e demolição, resíduos de limpeza pública, resíduos de serviços de saúde, resíduos de laboratórios públicos, imóveis, chaminés, etc.
- 7.11 Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 Escoramento, contenção de encostas, e serviços congêneres.
- 7.16 Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8.00 Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9.00 Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 Hospitagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído de crédito, para quaisquer fins).
- 15.09 Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
- 15.10 Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 Serviços relacionados a operação de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas as operações de câmbio.
- 15.14 Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16.00 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17.00 Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
- 17.01 Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos e temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 Franquia (franchising).
- 17.08 Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 Leilão e congêneres.
- 17.13 Advocacia.
- 17.14 Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 Auditoria.
- 17.16 Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 Estatística.
- 17.21 Cobrança em geral.
- 17.22 Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
- 17.23 Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18.00 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19.00 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20.00 Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
- 20.01 Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21.00 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22.00 Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços em conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

ATOS OFICIAIS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 25
DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003 (Continuação)**

23.00	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
24.00	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
25.00	Serviços funerários.
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
25.03	Planos ou convênios funerários.
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
26.00	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
27.00	Serviços de assistência social.
27.01	Serviços de assistência social.
28.00	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
29.00	Serviços de bibliotecnomia.
29.01	Serviços de bibliotecnomia.
30.00	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.
31.00	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
32.00	Serviços de desenhos técnicos.
32.01	Serviços de desenhos técnicos.
33.00	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
34.00	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
35.00	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
36.00	Serviços de meteorologia.
36.01	Serviços de meteorologia.
37.00	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
38.00	Serviços de museologia.
38.01	Serviços de museologia.
39.00	Serviços de ourivesaria e lapidação.
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
40.00	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
40.01	Sobras de arte sob encomenda.

15.04; 15.05; 15.06; 15.07; 15.08; 15.09; 15.10; 15.11; 15.12; 15.13; 15.14; 15.15; 15.16; 15.17; 15.18. 05,00%

**ANEXO II
TABELA II**

DOS VALORES FIXOS DO ISSQN

ITENS	UFIB
4.06; 4.11; 4.13; 4.08; 4.14; 6.03; 17.02, 28.00, 17.02, 7.03; 17.17; 32.00; 7.01; 7.11; 7.07; 7.08; 8.00; 10.01; 10.02; 10.03, 10.04; 9.02; 10.05; 33.00; 17.12; 7.06; 14.01; 14.02; 4.12; 7.02; 17.06; 15.10 e 16.00, anualmente, por meio de aviso-recibo ou carnê, por profissional autônomo, sem título universitário	102,21
4.06; 4.11; 4.13; 4.08; 4.14; 5.00, 17.18; 17.15; 17.13; 7.01; 4.16; 27.00; 35.00; anualmente, através de aviso-recibo ou carnê, por profissional liberal, com título universitário	204,42
4.06; 4.14; 5.00; 17.18; 17.15; 17.13; 7.01; 4.16; 27.00; 35.00; anualmente, através de aviso-recibo ou carnê, por profissional habilitado, titular, sócio empregado ou não e demais portadores de título universitário	204,42

Nota: Os serviços cuja forma de tributação se enquadra em mais de um item da Tabela I, quando prestados por pessoas jurídicas ou pessoas físicas que exerçam a atividade com características empresariais, estarão sujeitos ao recolhimento mensal do imposto, calculado sobre o preço dos serviços, ressalvadas as informações contidas no *caput* do art. 35, da Lei 324/98.”

**ANEXO III
TABELA I**

Grupo 1.1 Barraco

1.1.1 - Padrão Rústico (definição pelo padrão construtivo)

Típicos de núcleos subnormais compostos geralmente por um cômodo, às vezes com banheiro. Construídos de forma improvisada com sobras de materiais de construção e outros, tais como papelão, compensado de madeira ou similar, piso em terra batida; instalações hidráulicas e elétricas precárias, cobertura geralmente improvisada com qualquer material impermeável.

1.1.2 - Padrão Simples (definição pelo padrão construtivo)

Típicos de núcleos subnormais compostos geralmente por mais de um cômodo com banheiro interno. Construídos com reaproveitamento de diversos tipos de materiais de construção ou, às vezes, alvenaria sem revestimentos; piso cimentado ou atijolado; instalações hidráulicas e elétricas precárias.

Grupo 1.2 – Casas

1.2.1 - Padrão Rústico (definição pelo padrão construtivo)

Construídas sem preocupação com projeto, aparentemente sem utilização de mão de obra qualificada ou acompanhamento de profissional habilitado. Associadas à autoconstrução, geralmente apresentam pé direito aquém dos usuais e deficiências construtivas evidentes, tais como desaprumos e desníveis. Na maioria das vezes são térreas, construídas em alvenaria e normalmente sem estrutura portante. Cobertura em laje pré-moldada ou telhas em fibrocimento ondulada sobre madeiramento não estruturado e sem forro. Fachadas desprovidas de revestimentos e áreas externas com pisos em terra batida ou cimentado rústico. Caracteriza-se pelo uso apenas de materiais construtivos, de instalações e de acabamentos indispensáveis, tais como: Pisos: cimentado ou caco de cerâmica; Paredes: sem revestimentos internos ou externos; Instalações hidráulicas: incompletas e com encanamentos aparentes; Instalações elétricas: incompletas e com fiação exposta; Esquadrias: madeira rústica e/ou ferro simples, sem pintura e geralmente reaproveitadas.

1.2.2 - Padrão Proletário (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área construída de até 70m²)

Construídas aparentemente sem preocupação com projeto ou utilização de mão de obra qualificada. Na maioria das vezes são construídas em etapas, compondo uma série de cômodos sem funções definitivas, podendo ocupar a totalidade do terreno e ter mais de um pavimento, utilizando alvenaria e estrutura de concreto improvisada. Cobertura em laje pré-moldada, podendo ter impermeabilização por processo simples ou telhas de fibrocimento sobre madeiramento não estruturado, sem forro. Geralmente associadas à autoconstrução, apresentam pé direito aquém dos legalmente especificados e deficiências construtivas evidentes, tais como desaprumos, desníveis e falta de arremates. Fachadas desprovidas de revestimentos ou com chapisco, emboço ou reboco e áreas externas em terra batida, cimentado rústico ou sobras de materiais. Pisos: cimentado ou revestimentos com caco de cerâmica ou cerâmica de qualidade inferior. Paredes: chapisco, podendo ter partes com pintura ou faixas com azulejos ou, ainda sem revestimentos. Instalações hidráulicas: incompletas, com peças sanitárias simples e encanamentos eventualmente embutidos. Instalações elétricas: incompletas e com fiação aparentes. Esquadrias: madeira rústica e/ou ferro simples, sem pintura.

1.2.3 - Padrão Econômico (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área construída de até 100m²)

Construídas sem preocupação com projeto arquitetônico, satisfazendo distribuição interna básica, composta geralmente de dois ou mais cômodos, cozinha e banheiro. Na maioria das vezes são térreas, erigidas em estrutura simples e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, total ou parcialmente revestida. Cobertura em laje pré-moldada, podendo ter impermeabilização por processo simples ou telhas de fibrocimento sobre madeiramento podendo apresentar forros. Áreas externas em cimentado rústico ou revestidas com caco de cerâmica ou similar. Fachadas normalmente com emboço ou reboco podendo ter pintura comum. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos básicos e pelo emprego de acabamentos de qualidade inferior, restritos a alguns cômodos, tais como :

**ANEXO II
TABELA I**

DAS ALÍQUOTAS DO ISSQN

ITENS

1.01; 1.02; 1.03; 1.04, 1.05; 1.06; 1.07; 1.08; 2.01; 3.01; 3.02; 3.03; 3.04; 4.02; 4.03; 4.04; 4.07; 4.09; 4.14; 4.17; 4.18; 4.19; 4.20; 4.21; 4.22; 4.23; 5.02; 5.03; 5.04; 5.05; 5.06; 5.07; 5.08; 5.09; 6.01; 6.02; 6.03; 6.04; 6.05; 7.03; 7.10; 7.11; 7.12; 7.13; 7.14; 7.15; 7.16; 7.17; 7.18; 7.19; 7.20; 8.01; 8.02; 9.01; 9.02; 9.03; 10.01; 10.02; 10.03; 10.04; 10.05; 10.06; 10.07; 10.08; 10.09; 10.10; 11.01; 11.03; 11.04; 12.01; 12.02; 12.03; 12.04; 12.05; 12.06; 12.07; 12.08; 12.09; 12.10; 12.11; 12.12; 12.13; 12.14; 12.15; 12.16; 12.17; 13.01; 13.02; 13.03; 13.04; 14.01; 14.02; 14.03; 14.04; 14.05; 14.06; 14.07; 14.08; 14.09; 14.10; 14.11; 14.12; 14.13; 16.01; 17.01; 17.02; 17.03; 17.04; 17.05; 17.06; 17.07; 17.08; 17.09; 17.10; 17.11; 17.12; 17.14; 17.15; 17.16; 17.17; 17.18; 17.19; 17.20; 17.21; 17.22; 17.23; 18.01; 19.01; 20.01; 20.02; 20.03; 23.01; 24.01; 25.01; 25.02; 25.03; 25.04; 27.01; 28.01; 29.01; 30.01; 31.01; 32.01; 33.01; 34.01; 35.01; 36.01; 37.01; 38.01 39.01; 40.01.

ALÍQUOTA

02,00%
03,00%

7.09; 11.02; ; 21.01; 22.01; 26.01.
7.02; 7.04; 7.05; 7.06; 7.07; 7.08; 15.01; 15.02; 15.03;

ATOS OFICIAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003 (Continuação)

180m²)

Edificações com quatro ou mais pavimentos, apresentando alguma preocupação com a forma e a funcionalidade arquitetônica, principalmente no tocante à distribuição interna das unidades, em geral, quatro por andar. Dotados de elevadores de padrão médio (social e serviço), geralmente com acessos e circulação pelo mesmo corredor. As áreas comuns apresentam acabamentos de padrão médio e podem conter salão de festas e, eventualmente, quadras de esportes e piscinas, além de guarita e apartamento de zelador. Fachadas com pintura sobre massa corrida ou texturizada, ou com aplicação de pastilhas, cerâmica, ou equivalentes.

Unidades contendo sala para dois ambientes, cozinha, área de serviço conjugada, dois ou mais dormitórios (podendo um deles ser suíte), banheiro, uma vaga de garagem por unidade, podendo possuir, também, dependências de empregada..

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em escala comercial, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como: tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: carpete de madeira ou acrílico, cerâmica, placas de granito .

Paredes: pintura látex sobre massa corridas ou gesso, azulejos de padrão comercial.

Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, servidos por água fria, podendo dispor de aquecedor individual.

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos pontos para telefone e televisão.

Esquadrias: ferro ou alumínio, veneziana de alumínio ou PVC com dimensões padronizados.

1.3.4 - Padrão Superior (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída de 180 até 250m²)

Edifícios atendendo a projeto arquitetônico com soluções planejadas tanto na estética das fachadas como na distribuição interna dos apartamentos, em geral dois por andar. Dotados de dois ou mais elevadores (social e serviço), geralmente com acessos e circulação independentes. Hall social não necessariamente amplo, porém com revestimentos e elementos de decoração de bom padrão. Áreas externas com grandes afastamentos e jardins, podendo ou não conter área de lazer (salão de festas, quadras de esportes, piscinas, etc.. Fachadas com pintura sobre massa corrida, massa texturizada ou cerâmica; eventualmente combinados com detalhes em granito ou material equivalente.

Unidades contendo salas para dois ou mais ambientes, três dormitórios, pelo menos uma suíte, dois ou mais banheiro completos, cozinha, dependências para empregada e duas ou mais vagas de estacionamento. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de bom padrão e qualidade, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica esmaltada, placas de mármore ou de granito.

Paredes: pintura látex sobre e massa corrida ou gesso, cerâmica.

Instalações hidráulicas: completas com peças sanitárias e metais de boa qualidade, aquecimento central.

Instalações elétricas: completas e compreendendo diversos pontos de iluminação e tomadas com distribuição utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, inclusive pontos especiais para equipamentos eletrodomésticos e instalações para antena de TV e telefone nas principais acomodações.

Esquadrias: caixilhos e venezianas de madeira ou de alumínio.

1.3.5 - Padrão Fino (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída acima de 250m²)

Edifícios exibindo linhas arquitetônicas esmeradas. Normalmente compostos por um único apartamento por andar, podendo ser duplex. Elevadores de primeira linha com circulação independente para a parte social e de serviço, ambos com acesso direto aos subsolos. Hall social amplo com materiais de acabamento e de decoração esmerados e pé-direito elevado, dotados de guarita e sistema especial de segurança. Áreas externas com grandes afastamentos, planejadas e com tratamento paisagístico especial, geralmente completadas com área de lazer completo. Fachadas dotadas de tratamentos especiais em concreto aparente, massa raspada, texturizada, granito ou material equivalente.

Unidades com pelo menos quatro dormitórios (pelo menos duas suítes), sala para três ou mais ambientes, dependências de empregada, ampla área de serviço e pelo menos três vagas de estacionamento, eventualmente acrescidas de outras para visitantes.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos especiais, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: madeira, mármore, granito polido, cerâmica especial ou similar.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso, cerâmica., epóxi, melamínico ou similar.

Instalações hidráulicas: completas e obedecendo a disposição especial, com peças sanitárias e metais de qualidade superior, podendo dispor de hidromassagem e aquecimento central.

Instalações elétricas: sistema especial de iluminação, projetado em circuitos independentes, utilizando componentes de qualidade, com pontos de tomada para usos diversos, inclusive para equipamentos domésticos; eventualmente ar condicionado.

Esquadrias: madeira ou de alumínio, executadas atendendo a projetos específicos e utilizando ferragens especiais

1.3.6 - Padrão Luxo (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída acima de 300m²)

Edifícios com linhas arquitetônicas exclusivas e estilo diferenciado, atendendo a projeto arquitetônico singular, com áreas privativas e sociais amplas e bem planejadas, caracterizados pela natureza excepcionalmente nobre dos materiais e dos revestimentos utilizados. Elevadores de marca reputada, com acessos e circulação independentes para a parte social e de serviço. Saguão social amplo e pé direito elevado, dotado de materiais de acabamento e decoração esmerados e controlado com sistema de vigilância por TV. Áreas externas com grandes afastamentos, planejadas e atendendo projeto paisagístico, em geral contendo área de lazer completa. Fachadas com tratamento arquitetônico em concreto aparente ou revestimentos com massa raspada, massa texturizada, granito ou material equivalente.

Unidades amplas, normalmente uma por andar, podendo ser duplex ou triplex, com, preocupação

especialmente voltada na disposição dos ambientes caracterizada pela circulação diferenciada nas áreas sociais, íntima e de serviço. Contendo salas para diversos ambientes (estar, jantar, íntima, lareira, almoço, biblioteca) , pelo menos quatro suítes, com "closet", sendo uma máster, cozinha, despensa e área de serviço com instalações completas para empregados, além de varandas nas quais podem estar incluídas churrasqueiras e piscina privativas. Normalmente quatro ou mais vagas de estacionamento por unidade, além de outras para visitantes. Caracterizam-se pela natureza excepcionalmente nobre e diferenciada das instalações e dos materiais de acabamentos empregados, geralmente personalizados e caracterizados por trabalhos especiais.

Grupo 1.4 – Condomínios Horizontais

1.4.1 – Padrão Econômico (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída de até 100m²)

Trata-se basicamente de conjuntos de habitação, destinados a população de baixa renda, construídas sem preocupação com projeto arquitetônico, com ou sem unidades similares, satisfazendo distribuição interna básica, composta geralmente de dois ou mais cômodos, cozinha e banheiro. Na maioria das vezes são térreas, erguidas em estruturas simples e alvenaria de tijolos de barro ou de blocos de concreto, total ou parcialmente revestida. Coberta em laje pré-moldada, podendo ter impermeabilização por processo simples ou telhas de fibrocimento sobre madeiramento podendo apresentar forros. Áreas externas em cimentado rústico ou revestidas com caco de cerâmica ou similar. Fachadas normalmente com esboço ou reboco podendo ter pintura comum.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos básicos e pelo emprego de acabamentos de qualidade inferior, restritos a alguns cômodos, tais como:

Pisos: cimentado, cerâmica, ardósia ou caco de cerâmica.

Paredes: pinturas simples sobre emboço ou reboco, barra impermeável ou azulejo comum nas áreas molhadas, eventualmente até o teto.

Forro: sem revestimento ou pintura sobre emboço ou reboco sobre a própria laje; ou sobre madeira comum.

Instalações hidráulicas: mínimas, geralmente embutidas; aparelhos sanitários de louça comum e metais de modelo simples.

Instalações elétricas: sumárias, em geral embutidas e com número mínimo de ponto de luz, interruptores, utilizando componentes comuns.

Esquadrias: madeira, alumínio com perfis econômicos e/ou ferro comum.

1.4.2 – Padrão Simples (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída de até 120m²)

Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser germinadas, inclusive de ambos os lados, satisfazendo o projeto arquitetônico simples, com ou sem unidades similares, geralmente compostas de sala, um ou mais dormitórios, banheiro, cozinha, podendo dispor de dependências externas para serviços e cobertura simples para veículo. Estrutura coberta em laje pré-moldada, impermeabilizada ou telhas de cimento amianto ou barro sobre estrutura de madeira, forro. Áreas externas sem tratamentos especiais, eventualmente pisos cimentados ou revestidos com caco de cerâmica ou cerâmica comum. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, podendo ter detalhes em pastilhas, cerâmicas ou equivalentes, na principal.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos econômicos e simples, tais como:

Pisos: cerâmica comum, ardósia, cimento queimado.

Paredes: pintura sobre emboço ou reboco aplicados na própria laje; ou sobre madeira comum.

Instalações hidráulicas: embutidas e restritas aos componentes essenciais, dotadas de peças sanitárias comuns e metais de modelo simples.

Instalações elétricas: embutidas, com pontos de iluminação básicos, reduzido número de tomadas e utilizando componentes comuns.

Esquadrias: madeira, alumínio e/ou ferro de padrão popular.

1.4.3 – Padrão Médio (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída de até 180m²)

Edificações térreas ou assobradadas, podendo ser isoladas ou germinadas de um dos lados, apresentando alguma preocupação com o projeto arquitetônico, com ou sem unidades similares, geralmente compostas de sala, dois ou três dormitórios (eventualmente uma suíte), banheiro, cozinha, dependências para empregada e abrigo ou garagem para um ou mais veículos. Estrutura mista de concreto e alvenaria, revestida interna e externamente. Cobertura em laje pré-moldada, impermeabilizada ou telhas de barro apoiadas em estrutura de madeira, com forro. Áreas externas com pisos cimentados ou revestidos com cerâmica comum, podendo apresentar jardins. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, usualmente com aplicação de pedras, pastilhas ou equivalentes, na principal.

Caracteriza-se pela utilização de materiais construtivos convencionais pela aplicação de acabamentos de boa qualidade, porém padronizados e fabricados em série, tais como:

Pisos: pedra comum, vinílico, cerâmica esmaltada.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso; azulejo até o teto nas áreas molhadas.

Forro: pintura sobre massa corrida na própria laje; gesso; madeira.

Instalações hidráulicas: completas, atendendo disposição básica, com peças sanitárias e seus respectivos componentes de padrão comercial, podendo dispor de aquecedor individual.

Instalações elétricas: completas e com alguns circuitos independentes, satisfazendo distribuição básica de pontos de luz e tomadas, podendo estar incluídos, pontos para telefone e televisão.

Esquadrias: portas lisas de madeira, caixilhos de ferro, madeira ou de alumínio e janelas com veneziana de madeira ou de alumínio de padrão comercial.

1.4.4 – Padrão Superior (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída de 180 até 250 m²)

Edificações em geral isoladas, podendo ser térreas ou com mais pavimentos, construídas atendendo a projeto arquitetônico planejado, no tocante à disposição interna dos ambientes e a detalhes personalizados nas fachadas, com ou sem unidades similares, compostas geralmente de sala para dois ou mais ambientes,

ATOS OFICIAIS**LEI COMPLEMENTAR Nº 25
DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003 (Continuação)**

três ou mais dormitórios (pelo menos uma suíte), banheiros, lavabo social, copa, cozinha, além de dependências de serviços completas e garagem para dois ou mais veículos. Estrutura mista, coberta de telhas de barro sobre estrutura de madeira ou lajes maciças impermeabilizadas com proteção térmica. Áreas externas ajardinadas e pavimentadas com pedras ou cerâmicas especiais, eventualmente dotada de piscina ou churrasqueira. Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras ou equivalente.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos de boa qualidade, alguns fabricados sob encomenda:

Pisos: cerâmica de alto padrão, carpete de madeira, madeira, cerâmica esmaltada, placas de mármore, granito ou similar com dimensões padronizadas.

Paredes: pintura acrílica sobre massa corrida ou gesso; cerâmica, fórmica ou pintura especial nas áreas frias.

Forro: pintura sobre massa corrida na própria laje; gesso; madeira.

Instalações hidráulicas: completas e executadas atendendo a projetos específicos, banheiro com peças sanitárias, metais e seus respectivos componentes de qualidade, podendo dispor de aquecimento central.

Instalações elétricas: completas e compreendendo diversos pontos de iluminação e tomadas com distribuição utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, inclusive pontos de telefone, de TV a cabo e, eventualmente equipamentos de segurança.

Esquadrias: madeira estruturada, ferro e/ou de alumínio, caracterizadas por trabalhos e projetos especiais.

1.4.5 – Padrão Fino (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída acima de 250m²)

Edificações geralmente isoladas, obedecendo a projeto arquitetônico peculiar, demonstrando preocupação com funcionalidade e a harmonia entre os materiais construtivos, assim como com os detalhes dos acabamentos aplicados, com ou sem unidades similares, compostas normalmente de salas para três ou mais ambientes, quatro ou mais dormitórios (geralmente suítes), lavabo social, sala de almoço, copa, cozinha com despensa, além de dependências de serviços completos e garagem para no mínimo três veículos. Áreas livres planejadas atendendo projeto de paisagismo, podendo ter piscina, quadra esportiva ou churrasqueira. Estrutura completa de concreto armado. Cobertura em laje impermeabilizada com produtos apropriados, obedecendo a projetos específicos e com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira. Fachadas pintadas a látex sobre massa corrida, textura acrílica ou com aplicação de pedras especiais ou materiais equivalente, com detalhes definindo um estilo arquitetônico.

Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos e acabamentos especiais, geralmente produzidos

em Bertioga, fórmica, epóxi, tecidos, porcelanato

ou equivalente.

Forro: pintura acrílica sobre massa corrida na própria laje, gesso, madeira.

Instalações hidráulicas: obedecendo a projeto específico, banheiros dotados de peças sanitárias e metais nobres, hidromassagem, aquecimento central.

Instalações elétricas: projetadas especialmente e utilizando circuitos independentes e componentes de qualidade, para pontos de usos diversos, inclusive tomadas para equipamentos domésticos, telefone, eventualmente equipamentos de ar condicionado e de segurança.

Esquadrias: madeira e/ou de alumínio, com detalhes de projeto específico e utilizando ferragens especiais.

1.4.6 – Padrão luxo (definição pelo padrão construtivo e/ou pela área útil construída acima de 300m²)

Edificações totalmente isoladas, satisfazendo a projeto arquitetônico exclusivo, tanto na disposição e integração dos ambientes ou mais (estar, jantar, lareira, etc), lavabo, sala de almoço, copa, cozinha, adega, despensa, quatro ou mais suítes, sendo uma máster, dependências completas para empregados (mais de um dormitório), garagem para quatro ou mais veículos. Áreas livres planejadas atendendo projeto paisagístico especial, usualmente contendo área de lazer completa, tais como piscina, vestiários, quadras e esportes, churrasqueira. Cobertura em lajes maciças com proteção térmica ou telhas de cerâmica ou ardósia, sobre estrutura de madeira. Fachadas com tratamentos arquitetônicos especiais, definidos pelo estilo do projeto de arquitetura.

Caracterizam-se pela natureza excepcionalmente nobre e diferenciada dos materiais e dos acabamentos empregados, personalizados para reforçar a intenção do projeto, geralmente especialmente desenhados e caracterizados por trabalhos especiais e com acessórios fabricados por encomenda.

Grupo 2.1 – Escritórios**2.1.1 - Padrão Econômico (definição pelo padrão construtivo)**

Edificações térreas, executadas obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com o projeto arquitetônico. Normalmente não dispõem de espaço para estacionamento. Usualmente são casas subdivididas em salas com dimensões reduzidas, geralmente dotadas de banheiros coletivos, com instalações sumárias e com aparelhos sanitários básico, de modelos simples. Quase sempre tem seu uso destinado a escritórios, imobiliárias, oficinas ou lojas e prestação de serviços. Fachadas sem tratamentos arquitetônicos, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, combinadas com caixilhos do tipo econômico, fabricados com material de qualidade inferior.

Caracteriza-se pela utilização de poucos acabamentos, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica comum, caco de cerâmica ou até cimentado liso.

Paredes: pintura látex sobre emboço ou reboco, barra impermeável (pintura ou azulejos comuns) nas áreas molhadas e eventualmente, nas áreas de circulação e escadarias.

Forros: pintura sobre emboço e reboco na própria laje ou simplesmente sobre madeira comum.

Instalações elétricas: sumárias e com poucos pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

2.1.2 - Padrão Simples (definição pelo padrão construtivo)

Edificações térreas ou assobradas, executadas obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com a funcionalidade ou estilo arquitetônico. Subdivididos em salas com dimensões reduzidas, possuem banheiros que podem ser privativos ou coletivos, contendo apenas instalações básicas e metais de modelo simples. Hall e corredores de larguras reduzidas, geralmente sem portaria, podendo o térreo apresentar destinações diversas, tais como pequenos salões ou lojas. Normalmente com poucas vagas de estacionamento ou nenhuma. Fachadas sem tratamentos arquitetônicos, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, combinadas com caixilhos do tipo econômico, fabricados com material de qualidade inferior.

Caracteriza-se pela utilização de poucos acabamentos, tanto nas áreas privativas como nas de uso comum, tais como:

Pisos: cerâmica comum, ardósia, caco de cerâmica ou até cimentado liso.

Paredes: pintura látex sobre emboço ou reboco, barra impermeável (pintura ou azulejos comuns) nas áreas molhadas e eventualmente, nas áreas de circulação e escadarias.

Forros: pintura sobre emboço e reboco na própria laje.

Instalações elétricas: sumárias e com poucos pontos de luz, interruptores e tomadas, utilizando componentes comuns.

2.1.3 - Padrão Médio (definição pelo padrão construtivo)

Edificações com até quatro pavimentos, sem elevador, atendendo a projeto arquitetônico simples, compreendendo salas ou conjuntos de salas de dimensões médias, dotadas de banheiros privativos, inclusive copa. Geralmente com número reduzido de vagas de estacionamento por unidade. Hall e corredores de larguras reduzidas, geralmente sem portaria, podendo o térreo apresentar destinações diversas, tais como pequenos salões ou lojas. Fachadas sem tratamentos arquitetônicos, normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco ou revestimento cerâmico, combinadas com caixilhos do tipo ferro, de madeira, de alumínio ou similar.

Caracteriza-se pela utilização de poucos acabamentos de qualidade, mas fabricados em escala comercial.

Pisos: cerâmica ou pedra.

Paredes: pintura látex sobre emboço ou reboco, azulejos nas áreas molhadas e eventualmente, nas áreas de circulação e escadarias.

Forros: pintura sobre a própria laje com massa corrida ou gesso.

Instalações elétricas: distribuição básica, com pontos de luz e tomadas em quantidade satisfatórias e utilizando componentes comuns.

2.1.4 - Padrão Superior (definição pelo padrão construtivo)

Edificações com até quatro pavimentos, com elevador, atendendo a projeto arquitetônico planejado, compreendendo conjuntos de salas de dimensões médias, dotadas de banheiros privativos, inclusive copa. Geralmente com número reduzido de vagas de estacionamento por unidade. Hall de entrada não necessariamente amplo, geralmente com portaria, podendo ou não abrigar lojas no pavimento térreo. Áreas externas com recuos em geral ajardinadas. Fachadas com aplicação de texturas ou revestimento cerâmico e caixilharia de alumínio, madeira, observando vãos de dimensões médias.

Caracteriza-se pela utilização de acabamentos de qualidade, fabricados em escala comercial, nas áreas privativas e de uso comum.

Pisos: cerâmica, vinílico, granilite, pedra ou similar.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso, massa texturizada, cerâmica, azulejos, pastilhas vitrificadas.

Instalações elétricas: distribuição básica, com pontos de luz e tomadas em quantidade satisfatórias e utilizando componentes comuns, possuindo alternativa para instalação de ar condicionado individual em local específico.

2.1.5 - Padrão Fino (definição pelo padrão construtivo)

Edificações com mais de quatro pavimentos, com elevador, atendendo a projeto arquitetônico especialmente concebido e planejado, compreendendo conjuntos de salas de dimensões médias / grandes, dotadas de banheiros privativos, inclusive copa. Geralmente com número suficientes de vagas de estacionamento. Hall de entrada amplo, com portaria, podendo ou não abrigar lojas no pavimento térreo. Áreas externas com recuos em geral ajardinadas. Fachadas com aplicação de texturas, vidros duplos ou revestimento cerâmico e caixilharia de alumínio, madeira, observando vãos de dimensões médias.

Caracteriza-se pela utilização de acabamentos de qualidade, fabricados em escala comercial ou personalizadas nas áreas privativas e de uso comum.

Pisos: vinílico, granilite, mármore, pedra, cerâmica ou equivalente.

Paredes: pintura látex sobre massa corrida ou gesso, massa texturizada, cerâmica, azulejos, pastilhas vitrificadas.

Instalações elétricas: distribuição básica, com pontos de luz e tomadas em grande quantidades utilizando componentes de excelente qualidade e projetado para ter capacidade de incorporar equipamentos de alta tecnologia, possuindo alternativa para instalação de ar condicionado individual ou central.

2.1.6 - Padrão Luxo (definição pelo padrão construtivo)

Edificações com mais de quatro pavimentos, com elevador, atendendo a projeto arquitetônico singular, estruturado em lajes amplas e especialmente concebidos com módulos de banheiros e copas em posições previamente localizadas, integrando sistema de segurança e manutenção, além de infra-estrutura adequada para receber incrementos tecnológicos, instalações de ar condicionado central, de forma permitir grande versatilidade no aproveitamento dos pisos, de forma integral ou sub dividido. Elevadores de alta velocidade e de grande capacidade. Geralmente dotado de heliponto. Amplas áreas de estacionamento, com diversas vagas, inclusive para visitantes. Áreas externas com grandes afastamentos, dotadas de projetos paisagísticos e áreas comuns decoradas com materiais sofisticados, possuindo locais para reuniões e dependências de apoio. Fachadas de grande impacto visual, com uso do concreto armado, aço inoxidável ou escovado, com vidros reflexivos especialmente projetados sob o ponto de vista da luminosidade, conforto térmico e isolamento acústico

ATOS OFICIAIS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 25
DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003 (Continuação)**

Grupo 2.2 – Galpão

2.2.1 - Padrão Econômico (definição pelo padrão construtivo)

Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções, podendo chegar até dez metros, fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto, podendo ou não ser totalmente vedados. Cobertura em telhas de barro, metálicas ou de fibrocimento, sobre estrutura de madeira, sem forro. Fachadas sem revestimentos, podendo ser pintadas a látex sobre emboço ou reboco.

Caracteriza-se pela utilização apenas de materiais de acabamentos essenciais, tais como:

Pisos: em geral concreto rústico; podendo ter revestimentos ou pintura sobre reboco, eventualmente barra impermeável nos banheiros.

Paredes: geralmente sem revestimento ou pintura sobre reboco, eventualmente barra impermeável nos banheiros.

Instalações hidráulicas: sumárias, dotado de aparelhos sanitários simples.

Instalações elétricas: mínimas com poucos pontos de luz e tomadas, podendo apresentar fiações aparentes.

Esquadrias : madeira, alumínio e/ou ferro simples e de baixa qualidade.

Ex.: Fábricas, garagens náutica, depósitos, quitandas, e etc.

2.2.2 - Padrão Simples (definição pelo padrão construtivo)

Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em geral até dez metros, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Coberturas de telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco ou sem revestimento.

Caracteriza-se pela utilização de poucos acabamentos, tais como:

Pisos: concreto, eventualmente estruturado, podendo ter revestimentos de cerâmica comum ou caco de cerâmica.

Paredes: pintura sobre reboco, podendo apresentar barra impermeável e azulejos comuns nos banheiros.

Instalações hidráulicas: simples e dotadas apenas de equipamentos básicos.

Instalações elétricas: econômicas.

Esquadrias : madeira, alumínio e/ou ferro.

2.2.3 - Padrão Médio (definição pelo padrão construtivo)

Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, em geral, superiores a dez metros, utilizando estruturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico simples, pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou outros materiais. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples, podendo ter partes ajardinadas.

Caracteriza-se pela utilização de acabamentos econômicos, tais como:

Pisos: concreto estruturado nas áreas dos galpões, cerâmica, vinílico.

Paredes: pintura a látex sobre reboco, podendo apresentar barra impermeável e azulejos comuns nos banheiros.

Instalações hidráulicas: completas, com louça sanitária e metais comuns.

Instalações elétricas: completas, com distribuição em circuitos independentes.

Esquadrias : madeira, alumínio e/ou ferro.

2.2.4 - Padrão Superior (definição pelo padrão construtivo)

Com um pavimento ou mais, pré-direito elevado e vãos de grandes proporções, utilizando estruturas especiais metálicas, de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico, utilizando painéis de vidro, pintura a látex, revestimento cerâmico ou outros materiais. Áreas externas com tratamento paisagístico, pavimentação, tendo como dependências acessórias vagas de estacionamento, guarita, plataforma de carga e descarga, dentre outras.

Caracteriza-se pela aplicação de materiais de acabamento especiais, tais como:

Pisos: concreto estruturado e com revestimentos especiais nas áreas dos galpões; cerâmico, vinílico, ou outros.

Paredes: pintura com tintas especiais, resinas ou acrílicas ou cerâmicas.

Instalações hidráulicas: completas e de boa qualidade.

Instalações elétricas: completas, com componentes de boa qualidade, distribuídas em circuitos projetados especialmente, incluindo cabines de força; instalações suplementares para combate a incêndio, ar condicionado central nas áreas administrativas, dentre outros.

Esquadrias : madeira, alumínio e/ou ferro, geralmente obedecendo a projeto específico.

Ex.: Cubes, tempos, hiper-mercados, shopping, postos de abastecimentos, hospitais, cinemas e etc.

Grupo 3.1 – Cobertura

3.1.1 - Padrão Simples (definição pelo padrão construtivo)

Cobertura de telhas de barro, metálicas ou fibrocimento apoiadas sobre peças simples de madeira ou de concreto pré-moldado em pequenos vãos; sem forro; sem fechamentos laterais; piso em concreto, ardósia, cerâmica ou cacos de cerâmica, em geral com revestimentos simples. Podem utilizar como apoio, muro ou paredes de outras edificações.

3.1.2 - Padrão Médio (definição pelo padrão construtivo)

Cobertura de telhas de barro, metálicas, fibrocimento ou material equivalente envolvendo vãos médios, apoiada sobre estrutura de madeira, metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro; sem fechamentos laterais; piso em concreto eventualmente estruturado, em geral com revestimentos simples. Podem utilizar como apoio, muro ou paredes de outras edificações.

3.1.3 - Padrão Superior (definição pelo padrão construtivo)

Cobertura de telhas de barro, metálicas, fibrocimento ou material equivalente de grandes vãos e pés direitos elevados, apoiada sobre estrutura metálica ou de concreto pré-moldado; com ou sem forro; sem fechamentos laterais; piso em concreto normalmente estruturado, podendo ter revestimentos diversos. Podem utilizar como apoio, muro ou paredes de outras edificações.

ANEXO III

TABELA II

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES E TIPOLOGIA CONSTRUTIVA

CLASSE	Grupo /Tipo	Padrão Construtivo	Valores (UFIB/m²)	
2- Comercial Serviços Industrial	Grupo Barraco 1.1	1.1.1 – Padrão Rústico	28,99	
		1.1.2 – Padrão Simples	43,48	
	Grupo Casas 1.2	1.2.1 – Padrão Rústico	67,70	
		1.2.2 – Padrão Proletário	120,60	
		1.2.3 – Padrão Econômico	156,70	
		1.2.4 – Padrão Simples	166,61	
		1.2.5 – Padrão Médio	216,60	
		1.2.6 – Padrão Superior	281,80	
		1.2.7 - Padrão Fino	380,43	
		1.2.8 – Padrão Luxo	494,56	
	Grupo Apartamentos 1.3	1.3.1 – Padrão Econômico	125,30	
		1.3.2 – Padrão Simples	Sem elevador	146,78
			Com elevador	183,47
		1.3.3 – Padrão Médio	Sem elevador	244,62
			Com elevador	316,16
		1.3.4 – Padrão Superior	Sem elevador	394,44
Com elevador	453,61			
Grupo Condomínios Horizontais 1.4	1.3.5 - Padrão Fino	493,05		
	1.3.6 – Padrão Luxo	552,22		
	1.4.1 – Padrão Econômico	120,98		
	1.4.2 – Padrão Simples	168,52		
	1.4.3 – Padrão Médio	226,16		
	1.4.4 – Padrão Superior	322,06		
3- Especial	Grupo Escritórios 2.1	2.1.1 – Padrão Econômico		
		Sem elevador	139,74	
	2.1.2 – Padrão Simples	Com elevador	208,99	
		Sem elevador	218,93	
	2.1.3 – Padrão Médio	Com elevador	248,32	
		Sem elevador	306,90	
	2.1.4 – Padrão Superior	Com elevador	345,26	
		Sem elevador	460,34	
	Grupo Galpão 2.2	2.1.5 - Padrão Fino	517,86	
		2.1.6 – Padrão Luxo	673,72	
Grupo Cobertura 3.1	2.2.1 – Padrão Econômico	148,68		
	2.2.2 – Padrão Simples	185,85		
	2.2.3 – Padrão Médio	234,48		
	2.2.4 – Padrão Superior	344,82		
3- Especial	Grupo Cobertura 3.1	3.2.1 – Padrão Simples	58,62	
		3.2.2 – Padrão Médio	105,52	
		3.2.3 – Padrão Superior	158,28	

ANEXO IV

TABELA II

TAXA DE EXPEDIENTE

CÓD. SERVIÇO

21 Taxa de expedição de Guia Eletrônica, para recolhimento de tributos, multas e tarifas

UFIB

2,00

ATOS OFICIAIS**LEI COMPLEMENTAR Nº 25
DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003 (Continuação)****ANEXO IV
TABELA V****TAXA DE SERVIÇOS DE BOMBEIROS
CARGA DE INCÊNDIO NAS EDIFICAÇÕES E ÁREAS DE RISCO**

Ocupação/Usos	Descrição	Divisão	Carga de incêndio (q _p) em MJ/m ²	
Residencial	Alojamentos estudantis	A-3	300	
	Apartamentos	A-2	300	
	Casas térreas ou sobrados	A-1	300	
	Pensionatos	A-3	300	
Serviços de hospedagem	Hotéis	B-1	500	
	Motéis	B-1	500	
	Apert-hotéis	B-2	300	
Comercial varejista, Loja	Açougue	C-1	40	
	Antigüidades	C-2	700	
	Aparelhos domésticos	C-1	300	
	Armarinhos	C-1	300	
	Armas	C-1	300	
	Artigos de bijouteria, metal ou vidro	C-1	300	
	Artigos de cera	C-2	2100	
	Artigos de couro, borracha, esportivos	C-2	800	
	Automóveis	C-1	200	
	Bebidas destiladas	C-2	700	
	Brinquedos	C-2	500	
	Calçados	C-2	500	
	Drogarias (incluindo depósitos)	C-2	1000	
	Ferragens	C-1	300	
	Floricultura	C-1	80	
	Galeria de quadros	C-1	200	
	Livrarias	C-2	1000	
	Lojas de departamento ou	C-2/ C-3	800	
				300
				300
				400
		Papelarias	C-2	700
		Perfumarias	C-2	400
		Produtos têxteis	C-2	600
		Relojoarias	C-2	600
		Supermercados	C-2	400
		Tapetes	C-2	800
		Tintas e vernizes	C-2	1000
		Verduras frescas	C-1	200
	Vinhos	C-1	200	
	Vulcanização	C-2	1000	
Serviços profissionais, pessoais e técnicos	Agências bancárias	D-2	300	
	Agências de correios	D-1	400	
	Centrais telefônicas	D-1	100	
	Cabeleireiros	D-1	200	
	Copiadora	D-1	400	
	Encadernadoras	D-1	1000	
	Escritórios	D-1	700	
	Estúdios de rádio ou de televisão ou de fotografia	D-1	300	
	Laboratórios químicos	D-4	500	
	Laboratórios (outros)	D-4	300	
	Lavanderias	D-3	300	
	Oficinas elétricas	D-3	600	
	Oficinas hidráulicas ou mecânicas	D-3	200	
	Pinturas	D-3	500	
	Processamentos de dados	D-1	400	
	Educação e cultura física	Academias de ginástica e similares	E-3	300
		Pré-escolas e similares	E-5	300
		Creches e similares	E-5	300
		Escolas em geral	E-1/E2/E4/E6	300
Locais de reunião de público	Bibliotecas	F-1	2000	
	Cinemas, teatros e similares	F-5	600	
	Circos e assemelhados	F-7	500	
	Centros esportivos e de exibição	F-3	150	
	Clubes sociais, boates e similares	F-6	600	
	Estações e terminais de passageiros	F-4	200	
	Exposições	F-10	Adotar Anexo B	
	Igrejas e templos	F-2	200	
				300
				300
				300

Museus	F-1	300	
Restaurantes	F-8	300	
Serviços automotivos e assemelhados	Estacionamentos	G-1/G-2	200
	Oficinas de conserto de veículos e manutenção	G-4	300
	Postos de abastecimentos (tanque enterrado)	G-3	300
	Hangares	G-5	200
Serviços de saúde e Institucionais	Asilos	H-2	350
	Clínicas e consultórios médicos ou odontológicos	H-6	200
	Hospitais em geral	H-1/H-3	300
	Presídios e similares	H-5	100
	Quartéis e similares	H-4	450
	Aparelhos eletroeletrônicos, fotográficos, ópticos	I-2	400
	Acessórios para automóveis	I-1	300
	Acetileno	I-2	700
	Alimentação	I-2	800
	Artigos de bomacha, cortiça, couro, feltro, espuma	I-2	600
Industrial	Artigos de argila, cerâmica ou porcelanas	I-1	200
	Artigos de bijuteria	I-1	200
	Artigos de cera	I-2	1000
	Artigos de gesso	I-1	80
	Artigos de mármore	I-1	40
	Artigos de peles	I-2	500
	Artigos de plásticos em geral	I-2	1000
	Artigos de tabaco	I-1	200
	Artigos de vidro	I-1	80
	Automotiva e autopeças (exceto pintura)	I-1	300
	Automotiva e autopeças (pintura)	I-2	500
	Aviões	I-2	600
	Balanças	I-1	300
	Baterias	I-2	800
	Bebidas destilada	I-2	500
	Bebidas não alcólicas	I-1	80
	Bicicletas	I-1	200
	Brinquedos	I-2	500
	Café (inclusive torrefação)	I-2	400
	Caixotes barris ou pallets de madeira	I-2	1000
	Calçados	I-2	600
	Carpintarias e marcenarias	I-2	800
	Cera de polimento	I-3	2000
	Cerâmica	I-1	200
	Cereais	I-3	1700
	Cervejarias	I-1	80
	Chapas de aglomerado ou compensado	I-1	300
	Chocolate	I-2	400
	Cimento	I-1	40
	Cobertores, tapetes	I-2	600
	Colas	I-2	800
	Colchões (exceto espuma)	I-2	500
	Condimentos, conservas	I-1	40
	Confeitarias	I-2	400
	Congelados	I-2	800
	Couro sintético	I-2	1000
	Defumados	I-1	200
	Discos de música	I-2	600
	Doces	I-2	800
	Espumas	I-3	3000
Farinhas	I-3	2000	
Feltros	I-2	600	
Fermentos	I-2	800	
Fiações	I-2	600	
Fibras sintéticas	I-1	300	
Fios elétricos	I-1	300	
Flores artificiais	I-1	300	
Fornos de secagem com grade de madeira	I-2	1000	
Forragem	I-3	2000	
Fundições de metal	I-1	40	
Galpões de secagem com grade de madeira	I-2	400	
Geladeiras	I-2	1000	
Gelatinas	I-2	800	
Gesso	I-1	80	
Gorduras comestíveis	I-2	1000	
Gráficas (empacotamento)	I-3	2000	
Gráficas (produção)	I-2	400	
Guarda-chuvas	I-1	300	
Instrumentos musicais	I-2	600	
Janelas e portas de madeira	I-2	800	
Jóias	I-1	200	
Laboratórios farmacêuticos	I-1	300	

ATOS OFICIAIS

**LEI COMPLEMENTAR Nº 25
DE 24 DE DEZEMBRO DE 2003 (Continuação)**

Laboratórios químicos	I-2	500
Lápis	I-2	600
Lâmpadas	I-1	40
Laticínios	I-1	200
Malharias	I-1	300
Máquinas de lavar de costura ou de escritório	I-1	300
Massas alimentícias	I-2	1000
Mastiques	I-2	1000
Materiais sintéticos ou plásticos	I-3	2000
Metalúrgica	I-1	200
Montagens de automóveis	I-1	300
Motocicletas	I-1	300
Motores elétricos	I-1	300
Móveis	I-2	600
Óleos comestíveis	I-2	1000
Padarias	I-2	1000
Papéis (acabamento)	I-2	500
Papéis (preparo de celulose)	I-1	80
Papéis (procedimento)	I-2	800
Papelões betuminados	I-3	2000
Papelões ondulados	I-2	800
Pedras	I-1	40
Perfumes	I-1	300
Pneus	I-2	700
Produtos adesivos	I-2	1000
Produtos de adubo químico	I-1	200
Produtos alimentícios (expedição)	I-2	1000
Produtos com ácido acético	I-1	200
Produtos com ácido carbônico	I-1	40
Produtos com ácido inorgânico	I-1	80
Produtos com albumina	I-3	2000
Produtos com alcatrão	I-2	800
Produtos com amido	I-3	2000
Produtos com soda	I-1	40
Produtos de limpeza	I-3	2000
Produtos graxos	I-1	1000
Produtos refratários	I-1	200
Rações	I-3	2000
Relógios	I-1	300
Resinas	I-3	3000
Roupas	I-2	500
Sabões	I-1	300
Sacos de papel	I-2	800
Sacos de juta	I-2	500
Sorvetes	I-1	80
Sucos de fruta	I-1	200
Tapetes	I-2	600
Têxteis em geral	I-2	700
Tintas e solventes	I-3	4000
Tintas látex	I-2	800
Tintas não-inflamáveis	I-1	200
Transformadores	I-1	200
Tratamento de madeira	I-3	3000
Tratores	I-1	300
Vagões	I-1	200
Vassouras ou escovas	I-2	700
Velas de cera	I-3	1300
Vidros ou espelhos	I-1	200
Vinagres	I-1	80
Demais usos	Demais atividades não enquadradas acima	300

**ANEXO IV
TABELA I**

TAXA DE COLETA ESPECIAL DE LIXO SÉPTICO

Unidade Geradora	Massa potencial	Valor anual UFIB
1	Estabelecimentos com massa de geração potencial de até 200 gr de resíduos por dia	165,07
2	Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 200 gr e até 500 gr de resíduos por dia	412,69
3	Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 500 gr e até 1 kg de resíduos por dia	825,39
4	Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 1 kg e até 5 kg de resíduos por dia	4126,98
5	Estabelecimentos com massa de geração potencial de mais de 5 kg de resíduos por dia	8253,96

**ANEXO V
TABELA III**

15	Boliche, por pista, por mês ou fração e adiantadamente	20 UFIB's
----	--	-----------

**ANEXO V
TABELA XIV**

TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Unidade Geradora	Massa potencial	Valor anual UFIB
1	Imóveis ou atividades transitórias com massa de geração potencial de até 5 kg de resíduos por dia	130,63
2	Imóveis ou atividades transitórias com massa de geração potencial de mais de 5 kg e até 10 kg de resíduos por dia	261,26
3	Imóveis ou atividades transitórias com massa de geração potencial de mais de 10 kg e até 20 kg de resíduos por dia	522,53
4	Imóveis ou atividades transitórias com massa de geração potencial de mais de 20 kg e até 30 kg de resíduos por dia	783,80
5	Imóveis ou atividades transitórias com massa de geração potencial de mais de 30 kg de resíduos por dia	1045,07

**ANEXO V
TABELA IV**

TAXA DE LICENÇA ESPECIAL PROVISÓRIA

CÓD.	LICENÇA ESPECIAL PROVISÓRIA	UFIB
1	Em barracas nas vias e logradouros públicos determinados, sem prejuízo do preço da área: a) carnaval, por sete dias ou fração b) festas juninas, por trinta dias ou fração c) natal e páscoa, por trinta dias ou fração d) finados, por sete dias ou fração e) outras festas, por sete dias ou fração	140,00 600,00 600,00 140,00 140,00
2	Em lojas, armazéns, clubes e outros estabelecimentos particulares a) Comércio de artigos de época, por trinta dias ou fração a.1) para as áreas inferiores ou iguais a 10 (dez) metros quadrados a.2) para áreas superiores a 10 (dez) metros quadrados b) quaisquer comércio, por trinta dias ou fração b.1) para áreas inferiores ou iguais a 10 (dez) metros quadrados b.2) para áreas superiores a 10 (dez) metros quadrados c) Guarda de veículos, somente em terrenos, por trinta dias ou fração d) Artesãos ou microempresas, devidamente cadastrados, para quaisquer comércios, por trinta dias ou fração	600,00 300,00 600,00 600,00 300,00 600,00 1.600,00 500,00
3	Escritórios para exposição e venda de imóveis nos locais de construção: Por ano ou fração	1.000,00
4	Em feiras promocionais, exposição e outros locais, aprovados e permitidos: a) compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas, por metro quadrado e por mês ou fração b) Compartimentos, barracas, boxes e áreas internas e externas, ocupadas por artesãos ou microempresas devidamente cadastradas, por mês ou fração	150,00 150,00

**ANEXO V
TABELA VII**

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

CÓD.	CARACTERÍSTICA DA PUBLICIDADE	UFIB
24	Distribuição de panfletos ou assemelhados na vias Públicas, por dia e adiantadamente	85,00
25	Colocação de faixas nas vias públicas ou estabelecimentos Empresarial, por mês ou fração e adiantadamente, recolhido por Publicidade por via sonora nº de equipamentos/mensal	85,00
26	Publicidade por via sonora nº de equipamentos/mensal	85,00

**ANEXO V
TABELA XIV**

TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL

CÓD.	SERVIÇO	UFIB
02	Análise do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, nele incluído o estudo social.	50,00
26	Expedição de Licença para autorização de supressão de vegetação em lotes urbanos para fins de edificação (fórmula: "a" é quantidade de UFIB; "b" é a área total da edificação e, "K" é o índice obtido pela aplicação dos valores constantes das tabelas I e II do Anexo III desta lei)	A=0,0125(k)b